



■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

JULGAR COM PERSPETIVA DE GÉNERO: SOCIEDADE, CULTURA E TRIBUNAIS

DEZEMBRO 2022

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



**DIRETOR DO CEJ
FERNANDO VAZ VENTURA, JUIZ DESEMBARGADOR**

**DIRETORES ADJUNTOS
ANA TERESA PINTO LEAL, PROCURADORA-GERAL ADJUNTA
PATRÍCIA DA COSTA, JUÍZA DESEMBARGADORA**

**COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DA FORMAÇÃO
CARLA CÂMARA, JUÍZA DESEMBARGADORA**

**COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
HELENA LEITÃO, PROCURADORA DA REPÚBLICA**

**GRAFISMO
ANA CAÇAPO - CEJ**



**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

O presente E-book, que espelha as intervenções e reflexões que se fizeram ouvir na ação de formação que teve lugar no dia 13 de maio de 2022, foca-se no que de conservador, evolutivo, idêntico ou divergente pode ser fundadamente constatado e comprovado, em termos ideológicos, legislativos, culturais e sociológicos, quando se confrontam e comparam as duas épocas de quase cinco décadas cada uma que, antes e depois da Revolução do 25 de abril de 1974, definiram a nossa história recente, no que respeita aos papéis familiares, sociais, económicos e profissionais que os homens e mulheres portugueses foram assumindo ao longo deste último século.

Vivemos, convirá também não esquecer, numa época instável e conturbada em que tudo é questionado, à velocidade da Internet, nas vorazes e voláteis redes sociais, transformando-se, num ápice, conceitos até aí tidos por neutros ou inócuos ou comportamentos socialmente aceites em expressões ou atitudes qualificadas como preconceituosas e discriminatórias e que, por tal motivo, passam a ser censuradas e interditas no nosso dia-a-dia.

Nesta matéria complexa dos géneros, os juristas não são imunes às conceções vulgarizadas, às ideias feitas e aos juízos de valor emocionais e irracionais que socialmente se acham insinuados, infiltrados, disseminados, assimilados, arreigados e automatizados no nosso tecido cultural e social e que, mesmo sem querermos ou nos apercebermos, condicionam, contaminam e enviesam, de alguma maneira, as atitudes e reações, os raciocínios e expressões, as histórias que se escutam e as que se contam [designadamente, nas peças processuais e nas decisões judiciais].

Julgar com perspectiva de género procura abrir novos olhares sobre velhas realidades, as mais das vezes, ocultas e, por isso, facilmente ignoradas ou olvidadas no momento e ato precisos de apreciar e julgar um caso concreto, quer seja sobre violência doméstica, quer respeite às diferenças salariais entre trabalhadoras e trabalhadores, quer simplesmente se debruce sobre a contribuição de cada um dos cônjuges ou companheiros para a comunhão de vida e para o património criado na vigência do casamento ou da união de facto.

Lisboa, dia 20 de dezembro de 2022

José Eduardo Sapateiro
Juiz-Desembargador

Ficha Técnica

Nome:

Julgar com perspectiva de género: sociedade, cultura e tribunais

Coleção:

Formação Contínua

Conceção e organização:

José Eduardo Sapateiro – Juiz Desembargador e Diretor-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários (à data da ação de formação)

Programa:

[Julgar com perspectiva de género: sociedade, cultura e tribunais – 13 de maio de 2022](#)

Intervenientes:

Ana Paula Boularot – Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça

Irene Flunser Pimentel – Historiadora

Laura Sagnier – Coordenadora dos dois estudos da Fundação Francisco Manuel dos Santos intitulados «As mulheres em Portugal, hoje» e «Os Jovens, em Portugal hoje»

Rui do Carmo – Procurador da República jubilado, Coordenador da EARHVD

Carolina Girão – Juíza Assessora do Supremo Tribunal de Justiça

João Pedroso – Investigador do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra – CES – UC

Revisão final:

Carla Câmara – Juíza Desembargadora, Coordenadora do Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
20/12/2022	

Julgar com perspetiva de género: sociedade, cultura e tribunais

– Índice –

A bertura	9
1. Julgar com perspetiva de género na justiça portuguesa Ana Paula Boularot	37
2. O lugar e papel da mulher e do homem no Estado Novo Irene Flunser Pimentel	45
3. Os papéis sociais e familiares da mulher e do homem no Portugal contemporâneo Laura Sagnier	53
4. O combate à violência contra as mulheres, à violência contra as crianças e à violência doméstica em Portugal Rui do Carmo	55
5. A perspetiva de género na jurisdição penal: análise da jurisprudência publicada sobre violência doméstica enquanto violência de género Carolina Girão	77
6. Estereótipos e preconceitos sociais de género nas sentenças judiciais: exemplos da premissa maior não articulada João Pedroso	87

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ABERTURA

José Eduardo Sapateiro¹

- I. Abertura
 - II. Géneros
 - III. Perspetivas
- Apresentação *Power Point*

I

ABERTURA

Muito bom dia a todos! Quer aos que estão aqui presentes, quer aos que nos estão a ver e ouvir à distância, através do Canal CEJ ou da Justiça TV.

Na minha qualidade de Diretor-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários, cabe-me a mim proceder à abertura desta ação de formação, que já vai na sua quarta edição e que se denomina «JULGAR COM PERSPETIVA DE GÉNERO: SOCIEDADE, CULTURA E TRIBUNAIS».

Indo ser também o moderador desta Conferência, impõe-se que expresse, desde já, em nome do CEJ e em meu nome pessoal, o nosso reconhecimento e agradecimento aos diversos oradores que aceitaram participar na mesma e que certamente nos irão brindar com excelentes intervenções. Como consta do programa, iremos ter o prazer de escutar, durante a parte da manhã, a Juíza-Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça Dra. ANA PAULA BOULAROT, a Senhora Professora IRENE FLUNSER PIMENTEL e da Dra. LAURA SAGNIER, sendo que da parte da tarde iremos ouvir o Procurador da República Dr. RUI DO CARMO, a juíza de direito Dra. CAROLINA GIRÃO e, finalmente, o Dr. JOÃO PEDROSO.

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS não apenas irá proceder ao registo em vídeo e áudio dessas intervenções, como gostaria de publicar, num futuro próximo, os textos em que as mesmas se traduzem.

II

GÉNEROS

Dizia-me a nossa colega e docente do CEJ na área da jurisdição da família, crianças e jovens, Dra. Chandra Gracias – que, curiosa e coincidentemente, está a frequentar um curso *online* que está a ser ministrado por uma escola judiciária argentina sobre as temáticas que fundam a presente ação de formação –, que o título da mesma deveria ser «*julgar na perspetiva dos géneros*», dado que, desde logo, cada um dos géneros comumente aceites contém dentro do seu seio, muitos subgéneros, em virtude de variantes, como o ambiente onde se nasceu e/ou onde vive, a cor da sua pele, a sua confissão religiosa, a circunstância de se ter rendimentos, baixos, intermitentes ou altos, de se ter emprego ou não, de ser novo ou velho, de se pertencer ou não a uma minoria étnica ou a uma casta superior, de se ser possuidor de alguma deficiência e aí por diante, pois a imaginação e prática humanas, no que toca a fatores discriminatórios, são infinitas.

¹ Juiz Desembargador e Diretor-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários (à data da ação de formação).

Importa recordar, por outro lado, nesta matéria, que para alguns regimes jurídicos não existem apenas os tradicionais género masculino e feminino mas também o género «não binário», não se identificando as pessoas que o integram apenas com as características físicas, biológicas, emocionais, psicológicas e sociais de um daqueles dois géneros mas antes com algumas de ambos, que lhes permitem reclamar-se desenquadrados dessas duas categorias.

Se quisermos ir mais longe nesta decomposição das relações familiares ou simplesmente interpessoais que coexistem atualmente na nossa sociedade, temos que contar que, ao lado da família composta pelos dois progenitores casados e pelos filhos [e sem prejuízo de resquícios da antiga família alargada que ainda persistam na sociedade portuguesa], foram surgindo, por força das circunstâncias ou das opções individuais dos sujeitos envolvidos, outros modelos familiares que não coincidem com aquele, como será o caso, por exemplo, das uniões de facto, relações afetivas sem coabitação comum, guardada conjunta ou partilhada, famílias monoparentais, etc.

Tais vínculos familiares podem ser heterossexuais ou homossexuais, com ou sem filhos e para além delas, podem existir relações afetivas de muitos e variados cambiantes, que se cruzam, as mais das vezes, com o orientação sexual de cada cidadão, o que passa, inevitavelmente, pela identificação, reconhecimento e enumeração pública e descomprometida de muitos cenários e vivências alternativas que sempre existiram mas que eram política, ideológica e socialmente censuradas e perseguidas ou simplesmente ignoradas e que, por tais razões, tinham de estar escondidas, à custa de muita duplicidade, sofrimento e angústia, nos armários pessoais e/ou familiares desses seres humanos dessintonizados, desalinhados e atípicos.

Deparamo-nos, assim, no tecido social atual com múltiplos tipos e padrões comportamentais diferentes, divergentes e opostos, em contraponto com o que acontecia há algumas décadas atrás, em que as células familiares, os relacionamentos sociais e as condutas individuais eram, pelo menos, na aparência, bem mais uniformes, em função, nomeadamente, de imposições ideológicas, culturais e até legais por parte da coletividade onde estávamos inseridos.

Ora, a ser assim, cada situação distinta, dessa natureza, que se depara agora aos juristas não pode, naturalmente, ser apresentada, encarada e interpretada em juízo de uma forma simples e simplista, designadamente por referência às fórmulas jurídicas e judiciárias já formatadas de antanho mas reclama antes apreciações objetivas, afeiçoadas a cada cenário que se discute em tribunal, com vista a encontrarem-se soluções que não sejam mal-amanhadas e divorciadas da realidade concreta que está ali em presença, mas antes adequadas e destinadas a decidir efetivamente aquele litígio judicial.

É fácil fazê-lo, perguntar-me-ão? Eu direi que não, até porque há que combater alguns estereótipos e preconceitos de raiz essencialmente patriarcal e vencer diversas resistências conceptuais e ideológicas que estão arreigadas em muitos de nós e que continuam a ditar muitas regras pessoais, familiares, laborais e sociais de conduta e a inspirar muita da comunicação que nos chega através das inúmeras vias modernamente existentes e atuantes.

III PERSPETIVAS

Esta ação de formação não pretende averiguar e demonstrar, ao contrário do que alguns poderão pensar, que as juízas julgam melhor que os juizes os casos concretos que lhes surgem pela frente ou, ao invés, que é o contrário que acontece e que são os segundos os melhores decisores. Nem sequer procura saber se as magistradas judiciais estarão mais vocacionadas para decidir determinadas matérias, como as ligadas à maternidade, família e às crianças e jovens – para as quais, segundo a tradicional e conservadora perspetiva que muitas vezes grassa entre nós, teriam maior apetência e sensibilidade –, ao passo que os magistrados judiciais, homens de barba rija, sujariam as mãos nos demais pleitos. Ou até, por último, se as primeiras terão a mão mais leve ou pesada para crimes como os de abusos sexuais de maiores ou menores ou de violência doméstica, por exemplo, do que os segundos.

Esta ação de formação busca outros objetivos e conclusões e que se radicam, fundamentalmente, no seguinte: quando o advogado, o magistrado do Ministério Público ou o julgador fazem, respetivamente, a queixa, deduzem a acusação, elaboram os articulados e proferem as decisões judiciais, têm apenas que ter na devida atenção e consideração o regime legal que é efetivamente aplicável em função da materialidade alegada ou dada como assente e não assente?

Ou será que, nesse juízo prévio ou final, que qualquer um desses atores judiciários deve fazer, se impõe também a ponderação e reflexão sobre a realidade pessoal, familiar e social que, em termos fácticos, funda e molda aquele crime ou aquela pretensão cível, de maneira a não tratar como aparentemente igual o que, em rigor e efetivamente, é substancialmente desigual?

Mais, não deverão tais agentes da justiça encarar de frente e equacionar as suas motivações não jurídicas, de cariz individual, subjetivo, íntimo, ideológico, se não mesmo experiencial e traumático, que podem influenciar e distorcer a maneira como o litígio é exposto ou decidido, caso não sejam oportuna e devidamente rejeitadas ou, ao menos, filtradas pelo crivo do pensamento e intenção legais e pela verdade objetiva e possível dos factos em jogo?

Um jurista, ainda que excepcionalmente dotado e formado, não deixa de ser um produto do seu ambiente social, da sua educação formal e informal, da cultura familiar e de classe que absorveu e, nessa medida, possui uma visão do mundo particular, uma perspetiva da vida e das coisas, das pessoas e das relações que lhe é própria e que, inevitavelmente carrega consigo para sua vida profissional e para os atos que, no seio da mesma, pratica e praticará.

Esse choque entre o que nós somos, enquanto indivíduos e cidadãos e o que nos diz a lei, entre o que é realidade social a que a mesma se aplica e aquela outra, nem sempre coincidente, que, não obstante os factos provados ou por causa deles, acabamos por projetar nas referidas peças processuais – com particular incidência para as decisões judiciais de mérito de qualquer uma das instâncias – pode degenerar em miopias ou estrabismos vários, erros de paralaxe, tiros de pólvora seca e injustiças mais ou menos profundas.

É por isso que é tão importante mergulharmos, com afinco, convicção, honestidade, profundidade e objetividade sobre as múltiplas realidades sociais e sobre as transformações que comprovadamente sofrem, através da audição de pessoas, como é o caso dos nossos oradores, que têm um concreto e fundado conhecimento de causa dessas questões. Conhecê-las, compreendê-las, interiorizá-las e refletir sobre elas permite-nos fazer uma aproximação menos subjetiva, enganadora e distorcida aos pleitos que introduzimos ou decidimos em juízo.

Quem somente contacta, tranquilo e satisfeito, com a espuma dos dias e a superfície dos acontecimentos, com as ideias feitas e os preconceitos perfeitos, quem aceita, sem análise crítica e honestidade intelectual, esses sinais a giz inscritos no chão, essas «*místicas linhas de demarcação, entre as quais os seres humanos ficam fixados, rígidos, separados artificiais*» [2], dificilmente alcançará, em muitas das situações que lhe irão a terreiro, a verdade possível, a decisão equitativa, a justiça desejada.

Apresentação Power Point

JULGAR COM PERSPETIVA DE GÉNERO: SOCIEDADE, CULTURA E TRIBUNAIS

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

DIA 13 DE MAIO DE 2022

AUDITÓRIO LABORINHO LÚCIO

² VÍRGÍNIA WOOLF, «*Three Guineas*», ensaio, 1938, citada por PEDRO BOLÉO, no seu texto «*Uma cortina para derrubar um muro*», publicado na revista XXI - TER OPINIÃO, n.º 8, 2017, editada pela Fundação Francisco Manuel dos Santos, páginas 19 a 23.

UM POUCO DE HISTÓRIA...

DIREITOS E DEVERES MATRIMONIAIS

CÓDIGO CIVIL [Redação original]

Artigo 1674.º (Poder marital)

O marido é o chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os atos da vida conjugal comum, sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes.

Artigo 1677.º (Governo doméstico)

1. Pertence à mulher, durante a vida em comum, o governo doméstico, conforme os usos e a condição dos cônjuges.

2. Ambos os cônjuges devem contribuir, em proporção dos respetivos rendimentos e proventos, para as despesas domésticas correspondentes à condição económica e social da família; se o marido não entregar o que lhe é devido para este efeito, pode a mulher exigir que lhe seja diretamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do marido, que o tribunal fixar.

CÓDIGO CIVIL [Redação original]

Artigo 1678.º (Administração dos bens do casal)

1. A administração dos bens do casal, incluindo os próprios da mulher e os bens dotais, pertence ao marido, como chefe da família.

2. A mulher tem, porém, a administração:

- a) De todos os bens do casal, se o marido se encontrar em lugar remoto ou não sabido, ou impossibilitado, por qualquer motivo, de exercer a administração;
- b) Dos bens próprios ou dotais, ou dos bens comuns por ela levados para o casal ou adquiridos a título gratuito depois do casamento, ou dos sub-rogados em lugar deles, quando tenha reservado esse direito na convenção antenupcial;
- c) Dos bens que lhe tenham sido doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com exclusão da administração do marido;
- d) De todo o seu património, se tiver sido estipulado o regime da separação;
- e) De todos os bens do casal ou de parte deles, se o marido lhe conferir, por mandato revogável, esse direito;
- f) Dos bens móveis, próprios de qualquer dos cônjuges ou comuns, por ela exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;
- g) Dos seus direitos de autor;
- h) Dos proventos que receba por seu trabalho ou indústria.

CÓDIGO CIVIL [Redação original]

Artigo 1686.º

(Exercício do comércio)

1. A mulher não pode exercer o comércio sem o consentimento do marido, salvo se for administradora de todo o património do casal ou vigorar o regime da separação de bens.

2. O consentimento para comerciar não depende de qualquer formalidade.

3. Se, porém, a mulher pretender, por causa do seu trato, praticar ato que exija o consentimento do marido, deve este ser dado, ou judicialmente suprido, nos termos do artigo 1684.º.

ACIDENTES DE TRABALHO MORTAIS

BENEFICIÁRIOS LEGAIS

A atual Lei dos Acidentes de Trabalho permite identificar diversas categorias de beneficiários:

- a) Cônjuge do sinistrado;
- b) Companheiro em situação de união de facto;
- c) Ex-cônjuge do sinistrado;
- d) Cônjuge do sinistrado judicialmente separado de pessoas e bens;
- e) Cônjuge de casamento declarado nulo ou anulado;
- f) Filhos do sinistrado;
- g) Nascituro;
- h) Filhos adotados;
- i) Enteados;
- j) Ascendentes;
- k) Outros parentes sucessíveis.

10

BENEFICIÁRIOS LEGAIS

- Permitam-nos nesta matéria das diversas classes de beneficiários que deixámos antes enumerada e por mera curiosidade histórica, fazer uma viagem na máquina do tempo e constatar as marcas de cariz ideológico e discriminatório que se verificavam nos textos legislativos anteriores às Leis dos Acidentes de Trabalho que foram publicadas após o 25 de abril de 1974 e que, por razões de natureza constitucional ou de simples equidade e mera justiça social, tiveram necessariamente de desaparecer do nosso sistema jurídico e dos textos legislativos correspondentes.
- Limitamo-nos nesta matéria a reproduzir números ou alíneas de tais leis do antigamente que hoje nos parecem totalmente anacrónicas e até risíveis mas que, à época, evidenciavam a sociedade patriarcal e matrimonial em que então se vivia, com consequências jurídicas e sociais muito relevantes para as famílias afetadas por acidentes de trabalho mortais.

11

ANTECEDENTES LEGISLATIVOS

• LEI N.º 1942, de 27/07/1936

Artigo 16.º

Se do acidente resultar a morte da vítima, haverá lugar às seguintes indemnizações:

- a) Para a viúva, dado o caso de o casamento se ter efetuado antes do acidente, 25 por cento do salário anual, enquanto se mantiver no estado de viuvez, **perdendo este direito se viver em mancebia ou tiver porte escandaloso**. Passando a segundas núpcias, receberá, por uma só vez, o triplo da pensão anual;
- b) Para o viúvo, a mesma pensão de 25 de cento, nos termos da alínea anterior, quando se prove que estavam a cargo da mulher os seus alimentos;
- c) (...)
- d) Para os **filhos legítimos, legitimados ou perfilhados**, menores de dezasseis anos, incluindo os nascituros (...)
- e) (...)

• LEI n.º 2127

BASE XIX PENSÕES POR MORTE

1. Se do acidente resultar a morte, os familiares da vítima receberão as seguintes pensões anuais:

a) **Viúva, se tiver casado antes do acidente**: 30 por cento da retribuição-base da vítima até perfazer 65 anos, e de 40 por cento a partir desta idade ou no caso de doença física ou mental que afete sensivelmente a sua capacidade de trabalho;

b) **Viúvo, se tiver casado antes do acidente** e estiver afetado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho, ou se for de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher, enquanto se mantiver no estado de viuvez: 30 por cento da retribuição-base da vítima;

c) (...)

d) **Filhos legítimos ou perfilhados**, incluindo os nascituros, nas condições da lei civil, até perfazerem 18 anos ou 21 e 24 (...)

e) (...)

2. (...)

3. Se a viúva passar a segundas núpcias, receberá, por uma só vez, o triplo da pensão anual. **Se tiver porte escandaloso, perderá o direito à pensão.**

4. (...)

12

DOCTRINA

• A. VEIGA RODRIGUES

A lei condiciona o direito da viúva à indemnização à circunstância de o seu casamento se ter realizado antes do acidente. Desta sorte não beneficia da indemnização a viúva cujo casamento com o sinistrado se tenha realizado após o acidente, muito embora com ele já anteriormente convivesse num falso lar.

Há uma situação que se nos afigura, no entanto, atendível numa futura revisão da lei e que me não repugna mesmo aceitar como compreendida na alínea a), em análise, para dar lugar ao direito da viúva: É a de o sinistrado desde há muito conviver maritalmente com uma mulher de quem possivelmente tenha filhos, quiçá reconhecidos legalmente como seus, contribuindo com o seu salário para a sustentação do seu falso lar - tantas vezes assim constituído por razões que à sua mentalidade e consideração se afiguram justificativas — e que, sofrido o acidente e receando a morte próxima, por motivos de ordem moral ou quaisquer outros, quer regularizar a sua situação.

Não seria justo que em semelhante caso prevalecesse a exigência da precedência do casamento ao acidente, para a viúva beneficiar da indemnização indicada nesta alínea.

• A. VEIGA RODRIGUES

Da indemnização a viúva só beneficiará enquanto viver em estado de viuvez. Amancebando-se, tendo porte escandaloso ou passando a segundas núpcias, perderá o direito à indemnização.

(...)

A expressão «nos termos da alínea anterior», usada na alínea b), significa que para se verificar, por parte do viúvo da sinistrada, o direito à pensão é necessário também que o seu casamento tenha sido anterior ao acidente, que ele se mantenha em estado de viuvez e não venha a viver em mancebia.

Mal se compreendia que carecendo do auxílio da predefunta mulher a ponto de pela sua morte lhe ser reconhecido o direito à indemnização, fosse depois com essa indemnização sustentar uma manceba.

A moralidade de ambas as situações é a mesma. As pensões são fixadas em atenção ao viúvo e nunca às necessidades das suas amantes.

13

DOCTRINA

• CRUZ DE CARVALHO

Não reconhece a alínea d) direito à pensão aos filhos ilegítimos; atualmente, estabelecendo o art.º 36.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa que «os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação» aquela discriminação é inconstitucional, pelo que deve aquela alínea ser objeto de revisão legislativa, independentemente de a jurisprudência, poder vir a entender ser de reconhecer tal direito aos filhos ilegítimos, em face daquele preceito constitucional, conjugado com o art.º 18.º; razões de ordem social o impõe, e justifica-o até o direito constitucionalmente reconhecido à criação, à proteção da sociedade e do Estado.

(...)

No que se refere à perda do direito à pensão fixada, agora prevista no n.º 2, nota-se a omissão da mancebia; com efeito à alínea a) do art.º 16.º da Lei n.º 1942, estabelecia a perda do direito «se viver em mancebia ou tiver por escandaloso», enquanto o atual n.º 2 se refere apenas ao caso de ter porte escandaloso.

• CRUZ DE CARVALHO

Julgamos ter sido intencional tal omissão do legislador, pela preocupação de proteção da mulher numa sociedade discriminatória, mesmo no aspeto salarial e de emprego, não dependendo só dela a legalização de uma união, quantas vezes compreensível; de resto, a diferenciação relativamente ao caso de segundas núpcias, explica-se pelo facto de a mulher casada ter direito a alimentos por parte do marido, o que não acontece com a amancebada; nem nos parece que a perda ou não da pensão possa, na prática, ser fator determinante da legalização ou não de uma união.

Relativamente ao viúvo, eliminou-se a exigência de prova, de que estavam a cargo da mulher os seus alimentos [prevista na alínea b) do art.º 16.º da Lei n.º 1942], condicionando-se o seu direito à pensão, ao facto de estar sensivelmente afetado na sua capacidade de ganho ou ter mais de 65 anos à data da morte da mulher.

Contrariamente à viúva, o viúvo perde o direito à pensão sem nada receber, se passar a segundas núpcias, mas não o perde senão nesse caso o legislador não admitiu a possibilidade de porte escandaloso, por parte do homem!!!.

14

JURISPRUDÊNCIA – PARECER DA PGR

- Ac. de 27-VI-939; Col. de Acs., III-287; D. do G., de 7-VIII-939:

Para que nos termos da alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 1942 a viúva do sinistrado perca o direito à pensão é preciso que passe a viver em estado de mancebia ou que tenha uma conduta de tal modo irregular que dê escândalo.

Não sucede isso com a viúva que, tendo vivido em mancebia, desde 1930 a 1934, passa desde esta data em diante a viver sozinha, abandonada pelo amante, sem que voltasse a amancebar-se com quem quer que fosse, e isto já à data da propositura da ação e na vigência da Lei n.º 1942.

- Ac. de 27-11-940; Col. de Acs., III, 582; D. do G., de 16-IV-940:

Os factos ilícitos ocorridos na constância do matrimónio não têm influência na determinação do direito à pensão por acidente de trabalho.

- Ac. de 22-I-946; D. do G., de 11-IV-946:

O facto de a viúva do sinistrado ter tido uma filha ilegítima não prova que a mesma tenha tido porte escandaloso, se levou sempre vida recatada.

O comportamento escandaloso importa prática de atos em infração dos deveres morais, com alarde e sem recato.

Todo o porte escandaloso é mau porte, mas nem todo o mau porte é escandaloso.

Não tendo havido este, não é aplicável o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 1942.

- Parecer da Procuradoria-Geral da República, in D.R., II Série, de 13.12.76

O facto de uma pensionista, beneficiária de pensão de preço de sangue, ter um filho fora do casamento, após a morte do cônjuge autor dos factos que a originaram, não traduz, só por si, mau comportamento moral e civil justificativo da cessação do direito à pensão — art.º 17.º, n.º 2, e 8.º, n.º 1, alínea c) do Dec.-Lei n.º 47 048 de 9 de Julho de 1966

15

APONTAMENTOS CRÍTICOS QUANTO AO REGIME

Bastará pensar na total desproteção em que ficavam os filhos nascidos fora do casamento ou que tivessem sido simplesmente concebidos numa situação correspondente à união de facto atualmente reconhecida no nosso sistema jurídico, dado que, como refere VEIGA RODRIGUES, obra citada, página 87, ainda no âmbito do Código Civil de Seabra, «filhos legítimos são os nascidos do matrimónio legitimamente construído, passados 180 dias depois da sua celebração, ou dentro dos trezentos dias subsequentes à sua dissolução ou à separação dos cônjuges judicialmente decretada (art.º 101.º do Cód. Civil na redação do Dec. n.º 19.126 de 16 de dezembro de 1930)», indo encontrar-se também no Código Civil de 1966, até à entrada em vigor da C.R.P., em 1/4/1976 e das posteriores alterações introduzidas, em 1/4/1978, pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25/11, no texto daquele outro diploma legal, normas como as dos artigos 1796.º a 1798.º, 1801.º, 1803.º, 1804.º, 1824.º e 1825.º que apontavam precisamente no sentido acima sintetizado por VEIGA RODRIGUES.

APONTAMENTOS CRÍTICOS QUANTO AO REGIME

Notória era também a diferença de tratamento entre o cônjuge do sexo feminino e do sexo masculino, não somente porque se presumia que a mulher era sempre sustentada pelo segundo e que este era o único que trabalhava, assim se explicando que, na Lei n.º 1942, se exigisse que o viúvo tivesse os seus alimentos a cargo da sinistrada falecida para ter direito a receber a pensão legal, verificando-se ainda, em ambos os regimes legais, que somente quando ocorressem as segundas núpcias da viúva [e já não do viúvo] houvesse direito ao triplo da pensão anual paga de uma só vez pela entidade responsável, constituindo, finalmente, a cereja em cima do bolo a possibilidade da beneficiária poder perder o direito à pensão caso se envolvesse numa situação de mancebia ou adotasse um porte escandaloso [Lei n.º 1942] ou, apenas e no quadro da Lei n.º 2127, assumisse esta última conduta [que para alguns autores, do género masculino, naturalmente, integravam a referida mancebia, o que reconduzia o cenário legal ao da anterior Lei dos Acidentes de Trabalho], exigências que, vá-se lá saber porquê, não incidiam sobre a postura do cônjuge homem.

Diga-se, por outro lado, que tal presunção de laboralidade do cônjuge do sexo masculino implicava também o seu desfavorecimento, no âmbito da alínea b) do número 1 da Base XIX, dado este só ter direito a uma pensão - de apenas 30% e já não também de 40% como o cônjuge do sexo feminino - quando estivesse afetado de doença física ou mental que lhe reduzisse sensivelmente a capacidade de trabalho ou fosse de idade superior a 65 anos à data da morte da esposa, perdendo tal direito com a celebração de novo casamento.

ADULTÉRIO E HOMICÍDIO CONJUGAL

CÓDIGO PENAL DE 1886

Art.º 372.º

O homem casado que achar sua mulher em adultério, cuja acusação lhe não seja vedada, nos termos do artigo 404.º § 2.º e nesse acto matar ou a ela ou ao adúltero, ou ambos, ou lhes fizer alguma das ofensas corporais declaradas nos artigos 360.º, n.ºs 3.º a 5.º, 361.º e 366.º, será desterrado para fora da comarca por seis meses.

§ 1.º **Se as ofensas forem menores, não sofrerá pena alguma.**

§ 2.º **As mesmas disposições se aplicarão a mulher casada, que no acto declarado neste artigo matar a concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido ou ambos, ou lhes fizer as referidas ofensas corporais. [...]**

UMAS APOUCADAS HISTÓRIAS...



AS MULHERES INVISÍVEIS

«Há pessoas que são socialmente invisíveis e há igualmente uma barreira responsável pela separação de pessoas e classes sociais. Uma pessoa representa uma classe social, mas o inverso raramente acontece. As classes sociais anulam o sentido literal de pessoa. Olha-se, por isso, para as empregadas de limpeza como uma classe residente nos últimos lugares da pirâmide, e não para as pessoas que limpam para cada uma delas. É de certa maneira conveniente varrer o pó para debaixo do tapete - deixar as coisas como estão e perpetuar a frase «*nem que vá fazer limpezas*», ou «*nem que vá limpar escadas*». Este livro existe, aliás, porque o preconceito persiste.

O trabalho das mulheres das limpezas não produz nenhum material. No final do dia, não há nada que elas possam entregar, nada palpável. Até ao século passado, este trabalho era definido como não produtivo, já que dominava a ideia de que não acrescentava valor à economia. Hoje, a definição é diferente, mas na prática pouco mudou. Do olhar lançado à empregada de limpeza, quer por parte do dono da casa que está a ser limpa, quer por parte dos trabalhadores que se sentam as secretárias nos escritórios, transparece vergonha. E transparece também desprezo, quando a mulher que está de esfregona na mão não é simplesmente ignorada. Quem está a ler este livro pode até fazer o seguinte exercício: quantas empregadas de limpeza vi hoje? A resposta da maioria será «nenhuma». Porém, deverá ter visto pelo menos uma.

AS MULHERES INVISÍVEIS

De manhã são dezenas e durante a madrugada os autocarros transportam quase exclusivamente estas trabalhadoras. Quando não são a totalidade dos passageiros, é porque há lá no meio um ou outro segurança ou vigilante que cumpre horário por turnos. A maioria não vai para o emprego no seu carro, nem usa os transportes públicos por opção, para poluir menos e pelo sentido de responsabilidade ambiental. Simplesmente, não tem alternativa - ou o autocarro, ou o metro, ou o comboio, ou os pés. E a maioria vem dos subúrbios da cidade de Lisboa, dos chamados dormitórios da capital: Odivelas, Pontinha, Amadora, Sintra ou Margem Sul.

As noites nos autocarros da Carris, em Lisboa, e as conversas com quem acorda às três ou quatro da manhã para trabalhar deixaram a certeza de que este trabalho não é conhecido, nem reconhecido. O esforço de quem limpa aquilo que os outros sujam vale o ordenado mínimo, ou pouco mais do que isso. Quer nas paragens, quer no interior dos autocarros, é transversal o silêncio que estas mulheres carregam pela madrugada e a forma como esse mesmo silêncio é quebrado assim que a proposta é falar sobre as suas vidas e sobre aquilo que fazem. Não têm medo, são as «*tias da limpeza*», como algumas dizem, que ninguém vê. Entram cedo ou saem tarde, e para elas a hora de ponta 6 outra: **e nas pontas** do dia. As trabalhadoras retratadas neste volume **são de** todas as cores e de todas as idades não dos 8 aos 80, mas **pelo menos dos 19** aos 78.



AS MULHERES INVISÍVEIS

Estão espalhadas por todo o país e contam-se aos milhares, apesar de as contas não se caracterizarem pela precisão. Para se ter uma noção dos números, importa fazer um retrato sucinto do país, partindo da comparação com o resto da Europa. **Em Portugal, as limpezas são feitas no feminino.** Os dados da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (EUROFOUND) revelam que, em 2018, do universo total (homens e mulheres) de profissionais deste setor, a nível europeu, a percentagem de mulheres se situava «sempre acima de 50%, exceto na Dinamarca, com picos superiores a 80 % na Lituânia, no Luxemburgo, em Portugal e no Reino Unido». Aliás pegando na lupa para analisar todos os países da Europa, não é possível encontrar nenhum onde a proporção de mulheres entre os trabalhadores das limpezas seja tao alta como em Portugal. Nesse ano, em território nacional, essa proporção chegava aos 90 %.»

[RITA PEREIRA DE CARVALHO, AS INVISÍVEIS – HISTÓRIAS SOBRE O TRABALHO DA LIMPEZA, 2022, Fundação Francisco Manuel dos Santos, págs. 11 a 16].

AUDIÇÕES ÀS CEGAS

«Na primeira metade do Século XX, as grandes orquestras de todo o mundo eram, com poucas exceções, compostas quase exclusivamente por homens. Em raros casos, o número de mulheres chegava aos 5% no total dos intérpretes de uma orquestra sinfónica com cerca de 100 elementos. Não será preciso invocar uma longa tradição patriarcal, séculos de diferenciação e inferiorização com base no sexo, e toda uma história da dominação masculina para perceber que o mundo musical não era exceção na exclusão das mulheres. [...]

«De qualquer forma, foi o século XX que viu caírem alguns dos muros que mantinham as mulheres músicas afastadas da vida pública e da performance ao lado dos homens.

Preconceitos derrubados? Nada disso. Em 1970 o maestro ZUBIN MEHTA, que dirigia na época a LOS ANGELES PHILHARMONIC era ainda capaz de dizer ao THE NEW YORK TIMES, com todas as letras: *“Não acho que as mulheres devam tocar numa orquestra. Elas tornam-se homens. E Os homens tratam-nas como iguais. Até mudam as calças a frente delas. É terrível!”*



AUDIÇÕES ÀS CEGAS

O machismo declarado ou o sexismo subtil persistem ainda hoje, apesar de todas as transformações no sentido de uma maior igualdade entre homens e mulheres. Encontramos, apesar de tudo, em muitas grandes orquestras mundiais, mulheres que tocam contrabaixo, trombone, trompa ou tuba, instrumentos em que é muito mais raro encontrar instrumentistas do sexo feminino. Se nas cordas (com exceção do contrabaixo) a igualdade parece já não encontrar freios nem grandes preconceitos, e nas madeiras ha ate posições ocupadas maioritária mente por mulheres (as flautas seriam um bom exemplo), Os metais e as percussões continuam a ser instrumentos com poucas mulheres.»

A Filarmónica de Viena só integrou mulheres pela primeira vez em 1997, e tinha em 2013 apenas seis. Os *«problemas»* com a licença de maternidade foram usadas como pretexto, mas as declarações dos seus dirigentes incluem ainda argumentos como *«a diferença biológica»*, *«dos lábios»*, *«dos pulmões»*, *«a possibilidade de relacionamentos amorosos no seio da orquestra»* [...]. A sua política de contratação continua a ser escandalosamente racista, sexista e discriminatória, apesar dos protestos consecutivos de várias instituições de defesa dos Direitos Humanos e da igualdade de género» [PEDRO BOLÉO, XXI, N.º 8, 2017, páginas 18 A 23]



JULIE LANDSMAN - TROMPETISTA



SARAH WILLIS - TROMPETISTA



VALAIDA SNOW – TROMPETISTA DE JAZZ



AS MULHERES E OS ENSAIOS CLÍNICOS

«...Em 2007, o periódico *Pain* reviu todas as descobertas publicadas ao longo da década anterior e descobriu que quase 80% derivavam de estudos apenas com homens. Um viés de género semelhante, baseado em centenas de estudos, foi registado em ensaios clínicos sobre cancro no periódico *Cancer*, em 2009.

Estas descobertas são muito importantes, porque homens e mulheres podem responder aos tratamentos de maneira muito diferente - e isto foi frequentemente ignorado pelos ensaios clínicos. O fármaco feniipropanolamina foi, durante anos, frequentemente utilizado em remédios não sujeitos a receita médica para constipações e tosse, até se descobrir que aumentava de forma considerável o risco de AVC hemorrágico nas mulheres, mas não nos homens.

Da mesma forma, um anti-histamínico chamado *HISMANAL* e um supressor de apetite chamado *PONDIMIN* foram retirados do mercado depois de se provar que colocavam graves riscos para as mulheres, mas só depois de serem comercializados há 11 e 24 anos, respetivamente. O *AMBIEN*, um sonífero popular na América, viu a sua dosagem recomendada para mulheres reduzida a metade em 2013, quando se descobriu que uma grande proporção de utilizadoras via o seu desempenho limitado se tentasse conduzir na manhã seguinte. Os homens não eram nem de perto afetados da mesma maneira.»

[BILL BRYSON, O CORPO – UM GUIA PARA OCUPANTES, 2019, BERTRAND, PÁGS. 3398 E SEGS.]



UM MOVIMENTO ME-TOO NA MEDICINA

O PRAZER DO HOMEM OU A DOR DA MULHER? Se a enxaqueca, por exemplo, fosse uma doença de homens, haveria ou não haveria já uma cura disponível no mercado? Não, esta pergunta retórica não é abusiva. Seja qual for o país (Portugal, Austrália, Inglaterra, EUA), o padrão das reportagens sobre este tema é sempre o mesmo: o médico não liga, o médico não ouve, o médico ralha, o médico associa a queixa à ansiedade ou depressão e não a uma dor física presente no corpo da mulher. É como se estas doenças funcionassem como uma metáfora da alegada histeria. Há aqui uma moralização intrínseca, que se nota noutra narrativa. Como recorda Mantel, a endo costumava ser apelidada "doença da mulher com carreira", ou seja, era vista como um castigo para o egoísmo da mulher que recusava ter filhos em nome do sonho profissional. Em consequência, dizia-se, e diz-se, que a maternidade é a bala de prata. Ora, é verdade que a maternidade pode gerar uma suspensão momentânea de algumas doenças autoimunes, mas não é a cura salvífica de nada. Curiosamente, no passado ainda recente, as mulheres com cancro da mama ouviam o mesmo discurso moralizante: o tumor, dizia-se, era o efeito do adiamento da maternidade e da amamentação.

Continuam a pensar que o meu ponto é excessivo? Então olhem para um número apresentado por "*Pain and Prejudice*": há cinco vezes mais ensaios clínicos sobre medicamentos para a disfunção erétil do que para a dor feminina no ato sexual (dispareunia, vaginismo, vulvite). É um dado objetivo: vivemos numa cultura que vê o prazer masculino como um sacramento e a dor feminina como algo normal, algo natural e irreparável. [...]

UM MOVIMENTO ME-TOO NA MEDICINA

Chegamos assim a um paradoxo estranho e mortal para as mulheres: no exterior, o corpo feminino é a coisa mais objetificada, mais comercializada, mais sexualizada; está exposto em todo o lado, na TV, no cinema, no INSTAGRAM, no FACEBOOK, nos anúncios na NET, nos anúncios da TV, nos anúncios da rua e dos autocarros; apesar desta exposição exterior, o interior do corpo feminino continua a ser em parte um mistério médico. Esta sexualização da mulher é, de resto, a causa da "*abordagem biquíni*" à saúde da mulher. Qual é a doença feminina que tem a esmagadora maioria das atenções? O cancro da mama. Não quero, de forma alguma, dizer que o cancro da mama não é um problema, nem estou a desrespeitar o sofrimento das mulheres que passam por este tormento. Estou a dizer que o cancro da mama tem a hegemonia total da narrativa sobre a dor feminina, porque tem como palco a parte mais sexualizada do corpo da mulher. Ademais, o cancro da mama encaixa na narrativa da medicina como guerra ("*guerreiras do cancro*"). Não há "*guerreiras da endo*", porque na endometriose não há uma materialização óbvia do mal, o tumor removível; nem há declaração de vitória definitiva.»

[HENRIQUE RAPOSO, «FALTA UM #ME-TOO NA MEDICINA», E- Revista do Jornal EXPRESSO n.º 2493, de 8/8/2020, Págs. 36 a 41.]

PROFISSÕES HOSTIS – FACULDADES DE FINANÇAS

«Dados da AMERICAN ASSOCIATION OF COLLEGIATE SCHOOLS OF BUSINESS mostraram que havia menos de 30% de mulheres entre os corpos docentes

A grande maioria encontrava-se em postos sem contrato, e os quadros superiores eram totalmente dominados por homens. As mulheres recebiam menos, independentemente da sua antiguidade. O principal problema era o atrito, não o recrutamento: as mulheres saíam dos cargos nas faculdades mais depressa do que entravam. O major défice era entre as faculdades de finanças, que representavam 80% dos homens a nível nacional, com 90% de professores titulares (o cargo mais alto) homens.

As finanças também tinham a major diferença salarial entre os sexos, e contratavam, mantinham e promoviam menos pessoal docente feminino do que qualquer outra disciplina. Terminei a publicação com um apelo as faculdades para lidarem com as evidências de tratamento desigual em vez de o encobrirem, como normalmente faziam.

As faculdades de finanças tinham a defesa preparada: as mulheres não são suficientemente boas a matemática para serem bem sucedidas no seu ramo. [...]



PROFISSÕES HOSTIS – FACULDADES DE FINANÇAS

As escolas com fraca representação de mulheres no corpo docente tinham outra coisa em comum: todas tinham imensos professores de finanças, cuja maioria estava perto ou tinha já ultrapassado a idade da reforma. Estes professores mais antigos tinham começado a lecionar nos anos 70, durante os primeiros anos do movimento das mulheres, e devem ter sentido o impacto direto dos primeiros programas de «ação afirmativa». Com início em 1972, as políticas de diversidade do governo dos EUA colocaram uma pressão enorme nas universidades para contratarem mulheres. De alguma forma, este pequeno grupo de escolas de gestão de topo tinha ultrapassado quatro décadas a dar extrema prioridade à diversidade - sem nada mudar. Isto pode ter sido possível porque conscientemente estruturaram uma resistência. Estes senhores aprenderam como barrar a igualdade de género, disso fiquei convencida.»

[LINDA SCOTT, «A ECONOMIA XX – O ÉPICO POTENCIAL DAS MULHERES», Almedina, fevereiro de 2021, págs. 51 e segs.]



PROFISSÕES HOSTIS - TIC



«Atualmente, há provas de que este tipo de comportamento nas TIC e engenharias está a crescer. "THE ELEPHANT IN THE VALLEY", um estudo de mulheres jubiladas da área de tecnologia, reportou que 87% tinham experienciado comentários depreciativos dos colegas homens; 84% tinham colegas ou clientes que não as olhavam nos olhos; a 84% tinha-lhes sido dito que eram demasiado agressivas (a 42% mais de uma vez); e 90% tinham assistido a comportamento sexista em eventos fora do contexto profissional. Para além disso, 59% sentiam que não tinham tido acesso às mesmas oportunidades que os homens e 470 ficaram incumbidas de tarefas de um nível inferior e que não eram exigidas dos homens. A estatística mais chocante é que 60% tinha sido alvo de avanços sexuais não desejados, dos quais 65% por parte dos seus supervisores (50% mais que uma vez).

Um estudo recente do *PEW RESEARCH CENTER* informou ainda que as mulheres que trabalharam em empregos STEM em que a maioria dos trabalhadores são homens são significativamente mais suscetíveis de sofrer assédio sexual, comportamento social humilhante e discriminação sexual. O Fórum Económico Mundial diz que metade das jovens mulheres que entram na indústria das TIC saíram até ao 12.º ano, o dobro da frequência noutras indústrias: em média, os contratos são de apenas sete anos.»

[LINDA SCOTT, «A ECONOMIA XX – O ÉPICO POTENCIAL DAS MULHERES», Almedina, fevereiro de 2021, págs. 211 e segs.]

A PANDEMIA DO COVID-19 E AS MULHERES INVESTIGADORAS

No século XXI, as mulheres têm acesso "*de jure*" às mesmas liberdades dos homens, mas a realidade "*de facto*" é outra: quando surgiu o maior evento disruptivo das nossas vidas, a pandemia, a publicação de *papers* académicos dos investigadores homens manteve o ritmo; é como se não tivesse acontecido. A publicação dos *papers* académicos das investigadoras caiu a pique, porque eles – os maridos e namorados – recusam partilhar a principal tarefa moral da humanidade: cuidar de crianças e idosos. É só isto. Ainda há muito para mudar. A saga ainda não acabou.

[HENRIQUE RAPOSO, «AS MULHERES, A CIÊNCIA E O EGOÍSMO DOS HOMENS», crónica publicada no sítio do Jornal EXPRESSO, no dia 29/10/2021]

PUBLICIDADE



ARNO

100 PRESENTES ARNO AGRADEM MAIS PORQUE SÃO MAIS ÚTEIS!



NILFISK





You mean a woman can open it?

PORNOGRAFIA

«Uma meta-análise de 2010 concluiu que existe uma «relação global significativa entre o consumo de pornografia e as atitudes que apoiam a violência contra as mulheres». A associação era «significativamente mais forte» no caso da pornografia classificada como “violenta”, mas continuava a ser significativa, em termos estatísticos, no caso da pornografia não violenta». [...]

Estudos revelaram que os homens que veem pornografia com frequência tem menos probabilidade de aceitar a discriminação positiva das mulheres e de sentir empatia com as vítimas de violação; também é mais provável que anunciem uma intenção de violar e tem mais probabilidade de cometer agressões sexuais. Entretanto, num estudo de membros de sororidades, as mulheres que viam pornografia tinham menos probabilidade de intervir quando viam outras mulheres a serem agredidas sexualmente.»

[AMIA SRINIVASAN, “O DIREITO AO SEXO – FEMINISMO NO SÉCULO XXI” março de 2022, Temas e Debates – Círculo de Leitores, págs. 71 e 72]



PORNOGRAFIA

«Hoje em dia, a pornografia desempenha um papel fundamental na definição do que é ser homem e forma, portanto, um formidável muro na Caixa do Homem. Passa aos homens e aos rapazes uma mensagem agressivamente poderosa. Sê dominante. Sê agressivo. Tem um pénis grande, que fique duro por muito tempo. Fá-las virem-se. As mulheres gostam de levar chapadas e que lhes puxem o cabelo. Gostam quando lhes cuspidos nas vaginas. E todas adoram sexo anal. A pornografia apresenta-nos a ideia de que, para sermos homens, temos de dominar agressivamente todas as situações, incluindo o sexo, numa alta-definição sedutora, brilhante, palpitante e fluorescente.

Sob a influência multibilionária da pornografia, os homens esqueceram-se de como ter vidas eróticas plenas de sentido, gratificantes e ternurentas com as mulheres - e de como aceitar as mulheres como seres humanos de valor igual.

Ter bom sexo está na base dos nossos relacionamentos românticos. A pornografia está a impedir os jovens de constituírem com as mulheres relacionamentos maduros e significativos, baseados na confiança. O impacto da pornografia na nossa sociedade como um todo é igualmente profundo, alterando os nossos hábitos e gostos, e delineando novas fronteiras nos nossos quartos e nas nossas mentes.



PORNOGRAFIA

Os homens têm de arranjar coragem para saírem da Caixa do Homem e denunciarem o papel da pornografia nas suas próprias vidas e nas dos outros. Precisamos de alterar os nossos próprios hábitos para deixarmos de contribuir para uma indústria baseada na prostituição filmada em massa. Os homens devem deixar que as suas próprias vidas e decisões sirvam de exemplo a quem está à sua volta, e a quem podem influenciar.

Mudarmos o nosso próprio comportamento é um pequeno começo. Mas precisamos de construir um mundo onde ser-se homem seja aquilo que decidimos por nós próprios, não o que a pornografia e a Caixa do Homem decidem por nós.

Não queremos que os nossos filhos sejam homens que veem as mulheres como bonecas sexuais andantes e falantes. Não quero que a minha filha se encontre com homens assim. Quero que ela seja capaz de sentir a felicidade que advém de estar com alguém que a ama pelo que ela é: pela sua essência, pelo seu carácter, pela sua personalidade e intelecto.

E isso não tem absolutamente nada que ver com pornografia. [PHIL BARKER, «A REVOLUÇÃO DO HOMEM – REPENSAR A MASCULINIDADE PARA O SÉCULO XXI», 2020, Bertrand, págs. 4 a 51.



INCELS E OUTROS GRUPOS MISÓGINOS



«Há neste momento um fenómeno bizarro, hilariante e aterrorizador a borbulhar na sociedade, como resultado direto das pressões da Caixa do Homem que definem a vida dos jovens: o ativismo pelos direitos dos homens. Na sua forma mais repugnante, já ceifou algumas vidas. Os «ativistas dos direitos dos homens» ou ADH representam um furioso grupo de pressão, que está a aumentar a olhos vistos por todo o mundo. No seu extremo, tem ligações aos supremacistas brancos, grupos de ódio da direita alternativa e neonazis.

Bem-vindo ao mundo dos *chads*, dos *slayers*, dos *cucks*, dos *incels*, dos *white knights* e *manginas*, dos *roasties*, *damsels* e *attention whores*.

No seu amago, os ADH odeiam profundamente as mulheres, o feminismo e uma sociedade que eles acham que lhes roubou um «direito» humano básico: o sexo.

INCELS E OUTROS GRUPOS MISÓGINOS



«O atual zeitgeist de género promoveu e possibilitou um grau tal de narcisismo e reforço de poder femininos, que neste momento já produziu duas gerações de mulheres que são, na maior parte dos casos, desperdícios fúteis e egoístas de existência humana — parasitas — buracos negros semi-humanos que sugam e dilapidam os recursos e a boa vontade dos homens, na sua busca irracional pela vaidade...»

Estas encantadoras palavras foram proferidas por um importante ativista dos direitos dos homens, Paul Elam, ao lançar, em 2010, um *podcast* chamado *A Voice For Men Radio*. E elas captam com clareza o “pensamento” que orienta e impulsiona este movimento moderno pelos direitos dos homens.

INCELS E OUTROS GRUPOS MISÓGINOS

Os ADH acreditam que é à maldade perfumada e sugadora de testosterona do feminismo que se pode imputar o seu desemprego, alcoolismo, dificuldades financeiras, frustração sexual, divórcio, processos no tribunal de família e perda de prestígio. [...]

Os mais absurdos, desequilibrados e irados são os *incels*, abreviatura de «celibatários involuntários». Estes jovens deixaram que a sua frustração sexual os desligasse de tal maneira da realidade, que acreditam piamente que o mundo feminista liberal e «*de boas causas*» de esquerda os privou do «*direito*» de terem sexo com mulheres. Acreditam num mundo tao motivado pela imagem, aparência, carisma, dinheiro e sucesso, que um tipo comum não tem qualquer hipótese de ser escolhido por uma mulher para ter sexo.»



VIOLÊNCIA SEXUAL E DOMÉSTICA E OS NOSSOS TRIBUNAIS

“NÓS, ÀS VEZES, ACHAMOS QUE AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SÃO ABSOLUTAMENTE IRRESPONSÁVEIS” – Dra. Teresa Morais

«Com o passar dos anos, cimentou a ideia de que *“muitos casos de violência conjugal ou paraconjugal são crimes de homicídio às prestações”*. *“Vivendo todos os dias no medo, a pessoa torna-se cada vez mais vulnerável, tem cada vez mais problemas de saúde física e mental.”* Imagine-se o que é ouvir meses ou anos a fio alguém próximo dizer: *“Não vales nada”, “Nem para f... serves.”*

Parece-lhe que falta alguma noção dessa dinâmica e das suas implicações na hora de julgar. *“Se for ver as decisões dos tribunais... Nós, às vezes, achamos que são absolutamente irresponsáveis. Temos vítimas que são apoiadas e acabam por colaborar e seguem todo este percurso, que é desgastante, de um inquérito, chegam a julgamento e dizem: ‘Eu nem sequer sei o que aconteceu!’”*

“NÓS, ÀS VEZES, ACHAMOS QUE AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SÃO ABSOLUTAMENTE IRRESPONSÁVEIS” – Dra. Teresa Morais

Não lhe faltam exemplos antigos e recentes. *“Há imensas convoluções de situações de violência doméstica para crimes de ofensas e depois utiliza-se o argumento de que não há queixa prévia e não se faz julgamento”*, aponta. *“Admite-se desistências de queixa numa altura em que a vítima está extremamente fragilizada porque vai para uma sala de audiência”*, acrescenta. *“Há situações de desresponsabilização do arguido com o argumento de que isto é miséria humana”*, continua. *“Isto é o pior que se pode fazer a uma vítima. Isto não é voltar ao princípio. Isto é voltar a muito menos do que o princípio. Chega à fase final do processo e dizem-lhe: ‘Vá-se embora, isto não é nada.’”*

“NÓS, ÀS VEZES, ACHAMOS QUE AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SÃO ABSOLUTAMENTE IRRESPONSÁVEIS” – Dra. Teresa Morais

Ainda se espanta com alguns juízes que avaliam estes casos na primeira instância. *“Há situações peregrinas”,* lamenta. *“A última de que tomei conhecimento diz que não se pode abrir inquéritos arquivados por falta de prova, quando a vítima antes não falou porque não estava preparada”,* exemplifica. *“Este juiz desconsiderou toda a dinâmica que há naquela relação. Ficou só com os últimos factos denunciados. Isto é não perceber o que é a violência doméstica.”*

Nunca antes vira um juiz tomar uma decisão que ignora os ciclos de violência daquela forma. *“Esta é a primeira vez, mas há várias decisões que não conseguimos compreender”,* sublinha. Ocorre-lhe o exemplo de um juiz que considerou que *“a linguagem de um arguido, embora humilhasse a ofendida, não tinha grau de censurabilidade, porque decorrida da origem social e geográfica”.* [artigo publicado na Edição do jornal diário PÚBLICO do dia 13/4/2022, a páginas 17, sendo o mesmo da autoria da jornalista Ana Cristina Pereira

A JUSTIÇA SERVE OS CRIMINOSOS OU AS VÍTIMAS?

«[...] Um juiz não pode só ser versado em leis para julgar com Justiça. Tem de entender os factos sobre que decide culpabilidade. Demasiadas vezes encontramos juízes escrevendo de forma frívola e ignorante sobre crimes graves como são os sexuais. Claro que aqui também entra o machismo entranhado: a maioria das vítimas dos crimes sexuais são mulheres e raparigas, homens adultos correm pouco risco de sofrer violações (há, contudo, numerosas crianças do sexo masculino vítimas de abuso), a quase totalidade dos criminosos sexuais é masculina. Como se valoriza mais a vida dos homens que a vida das mulheres, não se vê razão para punir com severidade crimes praticados por homens sobre mulheres, nem para demonstrar preocupação por sofrimento e stress pós-traumático destas.

É por esta grande valorização das vidas masculinas que se lê no mencionado acórdão, várias vezes e com diversas formulações, que o adolescente criminoso não tem antecedentes criminais e está bem inserido familiar, escolar e socialmente.

Lemos semelhante em todas as justificações judiciais indecorosas produzidas nos tribunais portugueses sobre crimes sexuais. Normalmente substitui-se o “escolar” pelo “profissional”. Quem nunca antes cometeu crimes e tem família e emprego, pode, portanto, violar à vontade, que os nossos juízes por norma não consideram que um ou outro crime sexual seja razão para estragar a vida a um homem.

Certo: é escolha dos juízes escreverem enormidades ofensivas e atentatórias da decência para fundamentar decisões.» [MARIA JOÃO MARQUES, economista, Jornal PÚBLICO de 13/4/2022, página 15]

O COMPORTAMENTO AGRESSIVO DOS HOMENS

«A Caixa do Homem existe porque os homens podem identificar, apontar e suprimir a diferença. Concede-lhes permissão para comportamentos agressivos, e define um círculo fechado de supressão emocional, autopolicimento e policiamento dos outros. Quando as normas são quebradas, o castigo pode ser a ostracização, o desprezo ou o sarcasmo, mas pode também escalar para marginalização económica, violência física ou até homicídio.

Os homens não têm alternativa senão assumir o papel da masculinidade, reforçando uma e outra vez a sua virilidade perante os outros homens. Isso explica o modo como os homens se comportam de formas ainda piores em grandes grupos: equipas de futebol, gangues antigay, gangues de corretores da bolsa, gangues de banqueiros no bar, gangues de homens em conselhos de administração.

A nossa constante tentativa de provar que respiramos apenas masculinidade é extraordinariamente destrutiva para as vidas dos homens e das pessoas que lhes são mais próximas.»



O COMPORTAMENTO AGRESSIVO DOS HOMENS

Aquele acordo com o Diabo que referi, concedia aos homens poder e privilégio porque eram os ganha-pão da sociedade. Quando a reviravolta se deu, desencadeou uma retaliação contra o feminismo e uma explosão entrincheirada de sexismo e homofobia. É por isso que os ADH e outros grupos de ódio de extrema direita são tao coléricos. E populares. É uma luta por território, salários e respeito.

Após décadas de hábitos e condicionamentos arreigados, os homens vêem-se agora emocionalmente isolados, sem um sentido de comunidade ou conexão. Os seus medos e mágoas estão escondidos, e são sofridos na solidão. A batalha para provar que somos homens a sério deixou-nos exaustos, com apenas uma emoção disponível: a raiva. Encorajou-nos a valorizar as mulheres apenas como objetos sexuais. Foi a combinação destas duas coisas — a raiva, e a perceção das mulheres como “coisas” que criou as condições para uma explosão da violência doméstica.»



IVANA ROSALES



1. JULGAR COM PERSPETIVA DE GÉNERO NA JUSTIÇA PORTUGUESA

Ana Paula Boularot¹

Quando o Senhor Desembargador Eduardo Sapateiro me convidou para abordar esta temática, respondi-lhe logo que sim, sem pensar muito acerca do assunto, tal modo me parecia uma questão tão prosaica, acerca da qual se podem dizer uma série de coisas já que a mesma é recorrentemente tratada a vários níveis, político, social, antropológico, jurídico, enfim.

Repensando melhor, esta questão, que na maior parte das vezes é reduzida ao eterno dilema do masculino/feminino, tem-se tornado extraordinariamente complexa, porque abrange o princípio da igualdade em toda a sua plenitude, sendo que tal princípio não se reduz apenas àquela dualidade, abrangendo uma realidade mais vasta, por nós vivenciada todos os dias enquanto julgadores: Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual

A minha vida nos últimos 43 anos tem sido precisamente o tema deste encontro, isto é julgar; se o foi sem (ou com) perspectiva de género, naquilo que o tema tem de mais profundo, não sei, porque também nunca pensei nisso no exercício das minhas funções, assim como depois de julgar qualquer caso que tenha em mãos o esqueço logo a seguir, para abordar o próximo, tal como não vou ver quem foi o Autor da decisão que me cabe reapreciar, a não ser que o seu nome me salte aos olhos por o conhecer, ou por já o ter o ouvido em qualquer ocasião; estas considerações de absoluta, ou quase absoluta indiferença, aplicam-se mutatis mutandis aos objectos das minhas decisões, sejam eles quem forem, para mim funcionam como peças de um xadrez, num tabuleiro que é a lei, as quais vão sendo posicionadas ao longo do texto, até ao cheque mate final: o dispositivo.

Se eu vos disser que não há qualquer influência de género nas minhas decisões, vocês não acreditam, nem eu, se começar a pensar seriamente no assunto; mas se acaso estou a dizer uma inverdade, estou a fazê-lo inconscientemente; e é precisamente nas inconsciências adquiridas ao longo da nossa vivência, que podem começar os problemas de género.

Género é um conceito indeterminado que agrega em si todas as particularidades e características que um grupo, classe, seres e/ou coisas, têm em comum; mas é também e essencialmente, aqui é que bate o ponto, a diferenciação entre homens e mulheres que, construída socialmente, pode variar segundo a cultura, determinando o papel social atribuído a uns e a outras e às suas identidades sexuais.

Em biologia, género é o grupo da classificação dos seres vivos que reúne espécies vizinhas, aparentadas, afins, por apresentarem entre si semelhanças constantes, decorrentes das relações familiares e/ou da raça e nós pertencemos ao género humano, designação da espécie

¹ Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça.

humana, do homem; género, é um substantivo masculino e ao mesmo tempo uma categoria gramatical que se baseia na diferenciação entre masculino, feminino e neutro; género é a vida em todas as suas componentes e interações; logo, género, bem vistas as coisas, contendo em si as diferenças e todas as polissemias interpretativas, acaba por abarcar o todo, indiferenciadamente.

Quando tomamos posse (nós Magistrados), fazem-nos ler – agora – um termo de aceitação que reza assim «*Afirmo solenemente que cumprirei as funções que me são confiadas com respeito pelos deveres que decorrem da Constituição da Lei*».

O respeito ali imposto, por nós afirmado de obediência estrita à Constituição e à Lei, não é inócuo: o artigo 13º da CRP impõe um princípio basilar qual é o da igualdade de todos perante a Lei, a par do artigo 6º do CCivil que prevê que a sua ignorância e/ou má interpretação não justifica a falta do seu cumprimento, nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas; isto significa numa primeira leitura que enquanto magistrados a nossa missão é julgar segundo a constituição e a lei e estas duas cartilhas, levam-nos mais longe, pois para além delas e segundo elas, estamos igualmente obrigados a obedecer a vários outros normativos decorrentes de tratados e de convenções internacionais dos quais Portugal faça parte.

Estas asserções não são mera retórica, nem indiferentes para quem julga: quanto mais nos mentalizarmos que a nossa função vive exclusivamente da análise dos preceitos legais aplicáveis ao caso concreto, menos tendência teremos para expressar os nossos estados de alma e fazer dos processos diários de vida íntima ou blocos de apontamentos.

Por detrás de quem julga está um ser e esse ser, como todos os seres, é produto de um estado, de uma sociedade, de uma família, de uma educação que produziram um carácter que reflecte uma personalidade para o melhor e para o pior, principalmente para o pior: «*não vemos as coisas como são, vemos as coisas como somos*» (Anais Nin).

Ao vermos as coisas como somos, começamos a distanciar-nos da realidade que temos perante nós, olhando para ela com os nossos olhos, olhos críticos, olhos preconceituosos, olhos eivados de vários princípios educacionais e civilizacionais que nos enformam, fazendo com que a nossa razão fique longe da razão da justiça, das coisas que estão diante nós e nós somos nós, não somos os outros, mas os outros dependem de nós e é aqui que começa e acaba o problema.

Quanto mais nos afastarmos desse ser, mais possibilidades teremos de ver as coisas sem estigmas, sem preconceitos, como se fossem espaços em branco, cabendo-nos, a nós julgadores, preenchê-los com os dados adquiridos em julgamento, de modo a podermos apreciá-los de forma neutra e imparcial, dando assim voz à ideia central de justiça, na sua visão mais completa segundo John Rawls.

No Relatório da observadora da ONU Gabriela Knaul, sobre a independência do poder judicial e da advocacia em Portugal, realizado em Fevereiro de 2015, aquando da visita ao nosso país, o qual teve como foco a proteção dos direitos da criança no sistema de justiça e sobre o papel essencial a ser desempenhado por juízes, procuradores e advogados na promoção dos direitos humanos da criança e na aplicação de normas e princípios internacionais de direitos humanos

ao nível nacional, aquela concluiu que os magistrados portugueses necessitavam de educação e formação adequadas para desempenharem um papel fundamental na garantia da eficiência, independência e imparcialidade do sistema de justiça e que a falta de programas próprios teve um impacto directo na capacidade dos juízes de fazer justiça de forma independente e imparcial sendo por isso necessário dar aos operadores judiciais a oportunidade de melhorar sua capacidade de considerar as questões e desenvolver argumentos do ponto de vista dos direitos humanos.

Temos de fazer diariamente maratonas para conseguirmos chegar aos nossos objectivos, para deixarmos de ser preconceituosos e julgarmos de forma livre e liberta, sem amarras.

É fácil enganarmo-nos a nós próprios e proclamarmos verdades que são autênticas pérolas violadoras da Lei, da Constituição e dos demais instrumentos internacionais sobre os direitos humanos.

Ora ouçam:

- o adultério da mulher é uma conduta que a sociedade sempre condenou e por isso vê-se como normal e natural que o homem traído, vexado e humilhado pela mulher, possa exercer violência física e/ou verbal contra ela;
- é absolutamente comum um homem ter várias amigas coloridas, porque o homem, pela sua natureza, tem necessidades sexuais diferenciadas;
- uma mulher moderna, independente, autónoma, empregada e com um bom salário, não se sujeita a ser espancada pelo marido ou pelo companheiro, sem o denunciar e muito menos continuará a viver com ele;
- uma jovem que sai para a rua de mini saia e decote até ao umbigo, está-se a por a jeito para ser violentada sexualmente;
- duas turistas que se metem à estrada a pedir boleia, em plena coutada do macho ibérico, estão mesmo a pedi-las e se forem violadas a culpa é delas;
- se uma mulher se recusa a ter relações sexuais com o marido, incumprindo assim o dever de débito conjugal, está a provocar uma reacção de ira e de violência da parte daquele, é normal que seja açoitada;
- se um médico ginecologista apalpa descaradamente uma paciente grávida e esta não o empurra nem o esbofeteia, quiçá por se encontrar em choque com a ocorrência, está a consentir os avanços sexuais daquele, nada de mais natural;
- se quatro adolescentes espancam um transexual e o atiram para dentro de um poço, o qual é ali encontrado sem vida, é uma situação desculpável (coitados dos miúdos), porque um transexual é um ser que atenta contra a tese binária, ainda quase exclusiva na mentalidade socialmente imposta, de que todo o ser humano é forçosamente homem ou mulher;
- afirmar-se que os ciganos são pessoas mal vistas socialmente, marginais, traiçoeiros e subsidiodependentes do Estado, é uma verdade comumente aceite;
- se um grupo de brasileiras vem para Portugal durante uma semana, como acompanhantes de luxo, mas com droga na bagagem, estamos a ser preconceituosos se considerarmos, face aos indícios, que elas são traficantes, só porque são brasileiras e/ou concomitantemente comerciantes de sexo, uma vez que a única coisa que se provou é

que as arguidas viajaram para Portugal numa aeronave que transportava malas contendo cocaína...;

- afirmar-se que os negros, porque são negros e vivem no bairro da Jamaica/Chelas/Bela Vista/Pinheiro Torres/Portugal Novo/Do Cerco/Quinta do Mocho/Cova da Moura (entre outros), são bandidos e traficantes de droga, é igualmente normal e corrente, porque como toda a gente sabe tais bairros são dos mais perigosos do país, sendo conhecidos, segundo os relatórios sociais, pelas suas ligações ao tráfico de droga e de armas, bem como à criminalidade violenta;
- baixar a indemnização a uma mulher que ficou mutilada sexualmente, porque já tem 50 anos, já não pode procriar e o seu desejo sexual é menor, é uma consequência da inevitabilidade do género e do seu normal envelhecimento.
- retirar a palavra a uma testemunha que se encontra a prestar depoimento a qual diz a determinada altura «a maior parte das mulheres...» (não tendo tempo para ultimar o seu raciocínio), ameaçando-a de exarar em acta que a mesma proferiu tal expressão, por entender que poderá consubstanciar um crime de injúrias, uma vez que o colectivo é formado por juízes mulheres e que a constituição está a ser flagrantemente violada (artigo 13º) e o melhor é ficarmos por aqui e se os senhores advogados tiverem algum problema peçam a palavra e protestem para a acta, é uma postura nobre e espectável de qualquer julgadora que se preze, como é público e notório.

Mas.

Acompanhando o sentir dos grandes princípios Constitucionais, consagrados nos artigos 12º a 15º e 18º, atentemos na Carta Europeia dos Direitos Fundamentais

O artigo 20º dispõe que:

Todas as pessoas são iguais perante a lei;

Acrescenta o artigo 21º, sob a epígrafe Não discriminação:

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
2. No âmbito de aplicação dos Tratados e sem prejuízo das suas disposições específicas, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.

Isto significa que ninguém pode ser prejudicado por causa do seu sexo, raça, cor, origens, língua, ideias (religiosas, políticas ou outras), posses, idade, deficiências, características genéticas ou orientação sexual, nem ninguém pode ser tratado de maneira diferente só por causa da sua nacionalidade.

O artigo 22º, sobre Diversidade cultural, religiosa e linguística, predispõe:

A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.

O que quer dizer que todos temos direito a falar a nossa língua, a viver de acordo com a nossa cultura e a praticar a nossa religião.

E, finalmente, o artigo 23º

Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.

Todavia este princípio não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado, porquanto sendo as relações entre homens e mulheres, além do mais, parte integrante da teoria das categorias suspeitas, torna-se imperioso fixar como valor ético e moral a realização dessa igualdade.

De todo este articulado decorre que a perspectiva de género é muito mais ampla que a simples dicotomia feminino/masculino, embora tenha sido esta, primordialmente, a grande batalha da humanidade na era moderna, mas temos em mãos outras, muitas mais, em prole dos desfavorecidos, das minorias étnicas, dos incapazes, dos idosos e de todos aqueles que por força das suas naturais fragilidades sociais, fruto de um peso civilizacional de milhares de anos, integram as tais categorias suspeitas carentes de um particular reforço legislativo, de uma vigilância constante e de uma especial atenção das autoridades judiciais.

O conhecimento profundo da lei e dos instrumentos internacionais referentes aos direitos humanos, podem ajudar-nos a melhor compreender o outro, sem termos a tentação de fazer apelos gratuitos a estereótipos que se traduzem em características, atitudes e papéis que a sociedade atribui a indivíduos ou grupos e que são aceites, mantidos e reproduzidos 'quase naturalmente' na cultura, nos média, nas relações familiares, e outros espaços de interacção social.

Os magistrados, nas suas decisões têm de ser exemplares; o exemplo, mesmo seco e escorreito, com a mera interpretação do texto da lei, sem quaisquer comentários ou anotações espúrias, em pleno respeito pelo outro, aplicado com isenção, independência e neutralidade, traduz um melhor serviço e privilegia a justiça, do que a extratactação dos nossos pensamentos mais profundos, das nossas opiniões, que ninguém nos pediu para dar, porque apenas nos pediram para julgar e julgar é dizer o direito, não é laborar uma prelecção sobre aquilo que nós pensamos acerca do objecto do nosso julgamento, porque isso também ninguém quer saber...pelo menos na sala de audiências.

Na sala (no processo), o que o mundo espera de nós é a justiça pura e dura, na sua integral dimensão.

Ensinar cidadania faz parte dos deveres fundamentais do estado de direito, impondo-se uma educação em direitos humanos que articule igualdade e diferença, por forma a criarem-se pontes que permitam uma maior compreensão social dos temas da justiça.

Se se quer uma sociedade em que o direito, a cultura e a cidadania entrem no quotidiano de forma serena e civilizada, teremos de fazer um esforço para mudar as mentalidades, começando

pelas nossas, através de uma introspecção profunda e de uma análise cuidada dos instrumentos judiciais.

Os Tribunais, enquanto casas da justiça, têm especiais obrigações na criação dessas novas mentalidades, de novas e renovadas culturas do direito e da cidadania.

A violação da norma é território de difícil compreensão para a sociedade, a qual acaba por lhe imputar obscuridades, desigualdades e discriminações, que se não forem de imediato dilucidadas, constituem focos explosivos de desentendimentos e de agitação.

A transparência, impõe por parte dos Tribunais, um esforço de explicitação das razões do porquê: porque é que se decidiu assim; porque é que o arguido ficou em liberdade e não em prisão preventiva; porque é que o arguido foi absolvido; porque houve uma condenação; porque é que o limite máximo da pena é de 25 anos e não de 50; porque é que o juiz só pode decidir desta e daquela maneira e não também daqueloutra.

A transparência irá corresponder à explicitação do método da formação da decisão e das razões que a enformaram, ou seguindo os ensinamentos de Descartes, mostrar ao mundo de que maneira o juiz naquele caso concreto conduziu a sua razão.

Quanto mais simplificada e escurteira for a explicitação, melhor e mais profícua será a sua transmissão e absorção pelo destinatário e mais curta será a distância entre o direito e a vida, como mais difícil se tornará apontar uma discrepância entre o que foi e o que é, porque poderia não ter sido assim, se tivéssemos esquecido a natureza das coisas, a lei aplicável, os princípios constitucionais e o direito em toda a sua latitude e longitude.

Na sessão solene de abertura do 38º curso para auditores de justiça, realizada aqui no CEJ, neste mesmo auditório, no passado dia 19 de Abril, ouviram-se as vozes do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, da Exma Procuradora Geral da República e da Senhora Ministra da Justiça, quase em uníssono, a apelar: aquele Primeiro, para a importância das dimensões ética e deontológica por parte dos formandos para a credibilidade da justiça; a Segunda, à serenidade, ao bom senso, ao recato, ao equilíbrio, à capacidade de ponderação e de avaliação crítica, à objetividade, à empatia, sem esquecer a rectidão, a isenção e a probidade; e aquela Última a lembrar-nos que o Direito “é um fenómeno social que não se basta com a aplicação técnico-burocrática” e que exige um conhecimento profundo da realidade, pelo que as lições a apreender pelos futuros magistrados devem ser centradas no serviço quotidiano aos cidadãos, com quem devem comunicar de forma “clara e perceptível” para reforçar a transparência da acção judicial.

Se todos e cada um de nós interiorizar estas ideias por forma a nelas criar uma plataforma de missão em prole dos outros, não tenho dúvidas que as perspectivas de julgamento serão forçosamente alteradas e o(s) género(s) passará(ão) desapercibidos e poderá(ão) ser ultrapassado(s), alcançando-se assim pouco a pouco uma justiça mais isenta, mais transparente, mais livre e sobretudo mais justa, em cumprimento dos princípios constitucionais da igualdade, da proibição do arbítrio e da discriminação, participação e inclusão plena e efectiva na

sociedade, respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana.

Parafraseando José Gomes Ferreira «O universo sou eu com nublosas e tudo».

Como Magistrados, teremos de tentar afirmar que o universo é a Lei, igual para todos, com estrelas, constelações, astros, cometas, galáxias inteiras, mas sobretudo sem nenhuma sombra das nossas próprias nublosas.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. O LUGAR E PAPEL DA MULHER E DO HOMEM NO ESTADO NOVO

Irene Flunser Pimentel¹

1. Evolução da situação das mulheres

O fim da monarquia e o período republicano

Estado Novo

Direito ao voto

A situação da mulher na família. Código Civil

As mulheres no Código Penal

As mulheres e o trabalho fora do domicílio

Proibições

Assistência materno infantil

As mulheres no ensino

2. O enquadramento das mulheres e raparigas pelo Estado Novo

3. A função específica das mulheres e os valores transmitidos

4. A proibição de organizações feministas não estatais

5. O tratamento nos interrogatórios da PIDE (polícia política) quando as mulheres de rebeldes se tornaram elas próprias rebeldes

Marcelismo

1. Evolução da situação das mulheres

– Neste século, a situação da mulher em Portugal, como aliás noutros países, mudou radicalmente, de um estatuto e de uma realidade em que era discriminada relativamente aos homens para uma igualdade jurídica em relação a eles.

– Veja-se as mudanças legislativas que influenciaram a realidade feminina até à década de noventa, num período atravessado por quatro regimes políticos diferentes: o final da monarquia, a I República, o Estado Novo e os primeiros vinte anos após o retorno à democracia, na sequência do 25 de Abril de 1974.

O fim da monarquia e o período republicano

– No princípio do século, a situação da mulher no seio da família era regulada pelo **primeiro Código Civil de 1867 – Código de «Seabra»** –, que obrigava a mulher casada a

- residir no domicílio do marido,
- a prestar-lhe obediência,
- e não a autorizava, sem o consentimento dele, a administrar, adquirir, alienar bens, publicar escritos e apresentar-se em juízo.

– O Código napoleónico, em vigor até 1967, tinha várias outras cláusulas que se diferenciavam consoante se referissem ao homem ou à mulher:

- por **exemplo, o homem podia solicitar o divórcio sempre que a mulher praticasse adultério enquanto que esta só o podia fazer se o adultério tivesse sido praticado «com escândalo público».**

– **O regime republicano** atenuou desde logo alguns dessas normas que subjogavam a mulher casada ao marido e aboliu certas diferenciações jurídicas consoante o sexo.

¹ Historiadora.

- As leis do Divórcio e da Família de 1910 estabeleceram a igualdade entre os cônjuges quanto às causas da separação e na sociedade conjugal.
- Em 1911, surgiram, por seu turno, a trabalhar na Junta do Crédito Público, as primeiras funcionárias públicas, embora a primeira advogada, Regina Quintanilha, só se tenha estreado nas barras dos tribunais em 1913.
- **Em 1914, Adelaide Cabete fundou o Conselho Nacional das Mulheres Portuguesas (CNMP),**
- Em Maio 1924 e em 1928, o CNMP organizou dois Congressos Feministas e de Educação onde se fez apelo à luta contra o analfabetismo feminino e pela abolição dos privilégios masculinos constantes na lei.

Estado Novo

Na entrevista concedida por Salazar a António Ferro em 1932, em resposta sobre qual seria o papel destinado à mulher «na renovação da mentalidade»,

- Salazar afirmou que «a mulher casada, como o homem casado, é uma coluna da família, base indispensável de uma obra de reconstrução moral» e que «a sua função de mãe, de educadora dos seus filhos, não era inferior à do homem».
- Segundo ele, porém, devia deixar-se «o homem a lutar com a vida no exterior, na rua... E a mulher a defendê-la, a trazê-la nos seus braços, no interior da casa».
- Nesta citação estão contidos muitos dos elementos da posição de Salazar sobre a mulher: a aparente igualdade de valor na diversidade de funções, a divisão de espaços – público/privado – entre homens e mulheres, a defesa da família tradicional da qual a mulher constituía o «esteio».
- Salazar considerou ainda que o liberalismo tinha atirado a mulher para o mercado de trabalho, onde ela entrava em concorrência com o homem, e, por isso, o novo regime deveria lutar pelo seu retorno ao lar:
- As leis que, no regime salazarista, regularam os direitos políticos das mulheres e a sua situação na família, no trabalho e na sociedade basearam-se na Constituição de 1933 que, embora afirmando a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e negando «o privilégio do sexo»,
- **Incluía uma cláusula que consagrava as exceções ao princípio de igualdade constitucional, em nome de um factor biológico – a «natureza» – e de um factor ideológico – o «bem da família»: «salvo, quanto às mulheres, as diferenças da sua natureza e do bem da família».**

Direito ao voto

Em 1931, a Ditadura Nacional estabeleceu, através do Decreto-Lei n.º 19 694 de 5 de Maio, que «as mulheres, chefes de família viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente tendo família a seu cargo, e as mulheres casadas cujo marido está ausente nas colónias ou no estrangeiro» podiam votar e pertencer às juntas de freguesia, embora não às câmaras.

Note-se que a capacidade eleitoral das mulheres, tal como a dos homens era determinada em função da chefia da família.

- **Em 1933**, foi concedido a todas as mulheres «maiores e emancipadas com família própria» o direito de votar nas eleições para as câmaras (D.L. n.º 23 406).
- Em 1934, uma nova lei possibilitou o sufrágio e a elegibilidade para a Assembleia Nacional e para a Câmara Corporativa às mulheres com mais de 21 anos, solteiras com rendimento próprio assim como às casadas e às chefes de família com diploma do ensino secundário ou que pagassem determinada contribuição predial (D.L. n.º 24 631).

- Foi assim o Estado Novo o primeiro regime português a conceder em Portugal o direito de voto e de elegibilidade às mulheres.
- Assim como a I República recusara conceder o voto às mulheres com o temor da influência clerical, também a ditadura mostrou ser pragmática pois tinha a convicção que o voto feminino lhe seria favorável.
- A elite feminina com intervenção política no Estado Novo seria aquela que, sendo fortemente católica e adaptada à ideologia salazarista, serviria os propósitos do regime nos campos reservados às mulheres – a assistência e a educação – e pelos quais lutaria na Assembleia Nacional.
- Como disse a deputada Cândida Parreira, que, com Maria Guardiola e Domitília de Carvalho, foieleita nesse ano para a Assembleia Nacional, Salazar abriu as portas do hemiciclo às mulheres, porque percebera a sua importância no combate pela moralização, educação, assistência e defesa da família. Segundo especificou, no entanto, o voto feminino não tinha sido conquistado pelas mulheres, mas «decretado» pelo «Chefe».

A situação da mulher na família. Código Civil

- Os traços discricionários do Código Civil de 1867, atenuados pelo regime republicano, voltaram em força com o Código do Processo Civil de 1939, que introduziu de novo o poder concedido ao marido de requerer a entrega e «depósito» judicial da mulher casada.
- As mulheres deixaram também de poder exercer comércio, viajar para fora do país, celebrar contratos e administrar bens sem o consentimento do marido.
- Quanto ao divórcio, o grande golpe à lei republicana de 1910 foi desferido com a celebração da Concordata entre a Santa Sé e o Estado português, em 1940, que passou a reconhecer os efeitos civis do casamento celebrado segundo as leis canónicas, o qual se tornou indissolúvel a partir de então.
- Em 1961, um novo Código do Processo Civil substituiu o de 1939 mas manteve «a entrega e o depósito judicial da mulher casada», que só seria anulada em 1967, quando entrou finalmente em vigor o novo Código Civil que substituiu, cem anos depois, o «Código de Seabra».
- No Código Civil de 1967, continuou, porém, a prevalecer a autoridade masculina, pois o marido permanecia «chefe da família» com poderes decisórios relativamente a todos os actos da vida conjugal enquanto a mulher era responsabilizada pelo governo doméstico mesmo se trabalhasse fora do lar.
- A administração dos bens do casal continuava a caber ao marido e a mulher continuava obrigada a adoptar a residência do marido, a estar impossibilitada de exercer comércio ou movimentar depósitos bancários sem o consentimento dele.

As mulheres no Código Penal

- A prostituição só foi proibida em Dezembro de 1962 pelo Decreto-Lei n.º 44 579 que impôs o encerramento das casas toleradas a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte e equiparou as prostitutas a «vadios», sujeitando-as a um ano de prisão e a multas.
- No projecto de revisão do Código Penal (1963-1966), a prostituição foi depois considerada em certas circunstâncias –, por exemplo, junto das igrejas ou escolas – um crime.
- Quanto à prática voluntária de aborto, o Código Penal (1886) punia quem levasse a «abortar uma mulher pejada» com pena de prisão maior celular de dois a oito anos, pena que também era aplicada ao «médico, cirurgião ou farmacêutico» que concorresse «para a execução deste crime» e à mulher que abortasse voluntariamente.

– No **mesmo Código Penal de 1886**, o homicídio da mulher cometido pelo homem casado era punido com três meses de desterro fora da comarca, enquanto se o crime fosse cometido pela esposa, a pena tinha o mesmo grau de brandura só se ela matasse o marido com «concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal».

– O adultério da esposa era punido com prisão maior celular de dois a oito anos ou com degredo temporário, enquanto o homem casado adúltero era condenado a uma simples multa que podia ir de três meses a três anos do seu rendimento.

Este artigo foi, porém, alterado pela Lei do Divórcio de 3 de Novembro de 1910, que eliminou a discriminação, e o Estado Novo manteve essa lei republicana.

As mulheres e o trabalho fora do domicílio

Em 1933, o Estatuto do Trabalho Nacional estipulou que o trabalho feminino «fora do domicílio» seria regulado por «disposições especiais conforme as exigências da moral, da defesa física, da maternidade, da vida doméstica, da educação e do bem social».

O passo para uma legislação ideologicamente fundamentada foi dado pelo Estatuto do Trabalho Nacional, que abriu caminho ao Decreto-Lei n.º 24 402, de 24 de Agosto de 1934, o qual considerava, no seu preâmbulo, que, enquanto houvesse homens desempregados, não era «de permitir, em muitas indústrias, o recurso abusivo à mão-de-obra mais barata fornecida pelas mulheres e pelos menores»

– Em 1937, a Lei n.º 1952 instituiu, por seu turno, licença de parto de trinta dias na indústria, compensada com um terço do valor do salário.

– Na maioria das indústrias, foi norma do regime proibir o trabalho feminino em muitas categorias profissionais especializadas onde se verificava desemprego masculino, sendo as mulheres substituídas por homens e remetidas para tarefas não diferenciadas e mal pagas, sempre com o argumento da protecção à maternidade.

– Não só as mulheres ocupavam postos laborais na situação de «auxiliares» e «aprendizes», o que fazia delas realmente a mão-de-obra mais barata, como auferiam salários «mínimos» menores que os dos homens para o mesmo trabalho.

– Com a propaganda de retorno da mulher ao lar, o Estado Novo quis, por um lado, atingir fins ideológicos e práticos: manter uma natalidade alta e reduzir a mortalidade infantil; travar o desemprego masculino, eliminar a concorrência «desleal» exercida por uma parte do patronato utilizador da mão de obra feminina mais barata e evitar que os salários baixassem além de um certo limiar, gerador de miséria e de revolta.

– Mas não só a força de trabalho feminina sempre continuou a ser apetecível, como, dada a inexequibilidade do apregoado mas utópico «salário familiar» – defendido quer pelo Estado Novo corporativo como pela doutrina social da Igreja católica – as mulheres viram-se cada vez mais obrigadas a «complementar» o insuficiente salário do «chefe» recorrendo ao trabalho fora do lar.

– Maria Lamas descreveu assim a situação do trabalho feminino, nos anos cinquenta:

«No povo não há, praticamente, mulheres domésticas. Todas trabalham, mais ou menos fora do lar. Quando não são operárias, são trabalhadoras rurais, vendedeiras, criadas de servir ou "mulheres a dias". (...). Seria quase impossível mencionar todas as suas

ocupações que vão do roçar mato aos mais delicados bordados, sem contar com as grandes indústrias em que ela ocupa lugar predominante².

- Embora a população feminina activa tenha diminuído ao longo da década de trinta – facto que parece indicar alguma eficácia da propaganda do Estado Novo no sentido de reenviar as mulheres par ao lar –, ela aumentou entre 1940 e 1950, ano em que 22,7% da população activa total era do sexo feminino e ao longo da década de sessenta.
- Em 1970, a percentagem de mulheres «activas» relativamente à população «activa» total representava 26,4%.
- A presença feminina foi sempre maioritária em certas indústrias como a têxtil, do tabaco e do vestuário e nos sectores de trabalho intensivo, precário e não especializado ou nos serviços de limpeza e domésticos.
- Entre os trabalhos tradicionalmente «femininos», contaram-se também, por outro lado, a assistência e a educação – nomeadamente o professorado primário –, onde as percentagens de mulheres eram, respectivamente, de 54,1% e de 69,2%.

Proibições

- Proibir o trabalho feminino na administração local,
- O regime salazarista impediu às mulheres o acesso à carreira diplomática, à magistratura judicial e a postos de trabalho no Ministério das Obras Públicas, situação que vigorou até 1962.
- As professoras primárias tinham de pedir autorização ao Ministério da Educação Nacional (MEN.) para se casarem enquanto outras profissionais eram impedidas de contrair matrimónio.
- Entre estas, contaram-se as telefonistas da Anglo Portuguese Telephone – lei interna revogada em 1939 por pressão da Liga de Profilaxia Social –, pessoal feminino do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), as hospedeiras de ar da TAP e as enfermeiras dos Hospitais Civis, segundo um decreto de 1942 que foi revogado vinte anos depois.
- Em 1967, o novo Código Civil eliminou a necessidade de a mulher pedir o consentimento do marido para exercer profissões liberais ou funções públicas, publicar obras ou ter actividades lucrativas.

Assistência materno infantil

- Apesar de a ideologia salazarista ter dado centralidade à família, a protecção materno-infantil foi pouco mais que inexistente a nível estatal, devido ao facto de o Estado Novo considerar que a assistência devia ser essencialmente deixada a cargo da iniciativa privada, nomeadamente da Igreja católica.
- Para responder à dupla preocupação de manter a natalidade alta e diminuir a mortalidade infantil, o regime criou, em 1935, a organização estatal Defesa da Família (DF), que se limitou, porém, a servir de paliativo ao desemprego de alguns «chefes de família» fornecendo-lhes trabalho nas obras públicas.
- O apoio às famílias numerosas – objecto de um projecto-lei de 1935 que ficara no papel – desembocou na institucionalização do abono de família, em 1942, dez anos depois de ele surgir em França.
- Só premiava o “chefe de família” legítima e numerosa e não abrangia nem as famílias rurais nem as mulheres casadas assalariadas.

² Maria Lamas, *Mulheres do meu País*, p. 458

- Inicialmente inserido no conceito ideológico do “salário familiar”, o abono de família só foi enquadrado no sistema de previdência social nos anos sessenta.
- Por seu turno, o primeiro Estatuto da Assistência Social (1944) criou o *Instituto Maternal*, para superintender as maternidades, assistir o “parto a domicílio” e lutar contra o aborto e a mortalidade infantil, e, substituindo a Defesa da Família, o Instituto de Assistência à Família.

As mulheres no ensino

- Nos anos trinta, quase metade da população com idade escolar primária não frequentava estabelecimentos de ensino e a escolaridade feminina era muito inferior à masculina, embora, trinta anos depois, a escolaridade primária feminina fosse já quase idêntica à masculina.
- A «explosão escolar» feminina fez-se particularmente sentir no ensino secundário, havendo já, em 1960, mais raparigas do que rapazes nos liceus, onde as jovens também tinham um maior aproveitamento escolar do que os seus colegas.
- A crescente feminização do ensino liceal não deixou de preocupar o regime, no seio do qual houve a veleidade – porém não sucedida – de instituir programas especificamente femininos e de canalizar as jovens para as Escolas do Magistério Primário e para o ensino técnico, resolvendo assim em simultâneo uma questão ideológica e o problema da sobrelotação dos liceus.
- Ligada ao propósito de incentivar uma educação especificamente feminina esteve também a discussão sobre o regime de separação de sexos embora o propósito de remoção do regime republicano de coeducação nunca se tenha totalmente efectivado, mesmo quando ela foi proibida por lei em 1949.
- No ensino superior público, elas só constituíam 16,5% em 1940, valor que aumentaria, porém, para 29,1% em 1960/61, embora as jovens só fossem maioritárias nas Faculdades de Letras e de Farmácia e muitas não concluíssem os seus cursos.
- A partir dos anos sessenta, assistiu-se também, porém, à feminização do ensino superior, nomeadamente, também nas Faculdades de Ciências e de Medicina
- A feminização também sempre se fez sentir no seio do professorado primário, sendo **as regentes escolares e as professoras primárias, na sua maioria, do sexo feminino.**

2. O enquadramento das mulheres e raparigas pelo Estado Novo

- Outra das preocupações do Estado Novo, nos anos trinta, prendeu-se com o desejo de enquadrar e organizar estratos da população por idade e por sexo.
- Em 1936, o ministro da «Educação Nacional», Carneiro Pacheco, criou a Obra das Mães pela Educação Nacional (OMEN)
- Dos objectivos iniciais da Obra das Mães, nenhum foi conseguido. Em vez de transformar as mentalidades das mulheres e das famílias, limitou-se a atingir algumas delas em escassos cursos domésticos, em sessões de propaganda e em iniciativas de caridade pontual.
- A OMEN teve como objectivos iniciais a formação da elite feminina do Estado Novo, embora não tivesse tido a veleidade de enquadrar obrigatória e maciçamente todas mulheres portuguesas.
- A OMEN foi também incumbida de criar e de chefiar, inicialmente, a Mocidade Portuguesa Feminina (MPF), que foi regulamentada em 8 de Dezembro de 1937, com o fim de «estimular

nas jovens portuguesas a formação do carácter, o desenvolvimento da capacidade física, a cultura do espírito e a devoção ao serviço social no amor de Deus, da Pátria e da Família».

– A organização da juventude feminina foi definida como uma organização independente da Mocidade Portuguesa (masculina), ministrando cada uma das duas organizações uma educação «segundo o sexo»: para os rapazes, a formação pré-militar e política para a defesa da pátria e a colaboração com o Estado Novo; para as raparigas, a educação física, moral e religiosa assim como a formação social e doméstica para a vida do lar e da família.

– Tal como a OMEN, a MPF funcionou como veículo de recrutamento e formação da elite feminina do regime.

– A MPF pretendeu abranger a «Juventude de todo o Império» dos 7 aos 14 anos, mas só se implantou nos meios escolares, nomeadamente nos liceus femininos urbanos, onde todas as alunas frequentavam obrigatoriamente actividades de formação moral e nacionalista, educação física, canto coral e formação feminina.

– Depois do reforço da hegemonia da MPF, entre 1942 e 1947, o carácter obrigatório da MPF começou a ser criticado mesmo no seio do regime e, em 1957, a frequência às actividades da MPF tornou-se voluntária a partir do 3.º ano do liceu.

– Em 1966, o ministro Inocêncio Galvão Teles colocou as actividades das MP sob a alçada das direcções escolares e, em 1971, Veiga Simão transformou as organizações de juventudes em movimentos de adesão voluntária, três anos antes de serem dissolvidas na sequência do 25 de Abril.

3. A função específica das mulheres e os valores transmitidos

– Através da difusão de valores e de comportamentos, a organização pretendeu fabricar uma «mulher nova», embora fosse tradicional a rapariga «criada».

– Inicialmente, dirigiu-se sobretudo às raparigas das classes média e alta dando-lhes conselhos elitistas sobre como se deviam comportar, manter imutáveis as condições sociais, praticar a caridade e o serviço social nas suas iniciativas: Semanas da Mãe, Berços e Enxovais, Embaixadas de Alegria, Foliares da Páscoa e Salões de Educação Estética. Tal como a OMEN, a MPF não foi uma organização apolítica e transmitiu uma ideologia única, a doutrina católica e a noção de que a mulher tinha uma missão exclusiva no seio da família.

4. A proibição de organizações feministas não estatais

– Apesar das dificuldades, o CNMP permaneceu, no entanto, activo até 1948, ano em que foi extinto pelo governo salazarista, acontecendo o mesmo, quatro anos depois, à Associação Feminina Portuguesa para a Paz (AFPP).

– Criada em 1936 para apoiar, discreta e clandestinamente, os republicanos espanhóis, embora expressasse objectivos estatutários apolíticos, entre os quais se contava a promoção cultural da mulher, até que, na sequência da comemoração do Dia da Mulher, foi encerrada pela PIDE, em Março de 1952, com o argumento de que tinha realizado uma sessão política.

- As duas organizações femininas, AFPP e CNMP, assumiram características frentista, integrando mulheres de esquerda, relacionando-se entre si e partilhando dirigentes, muitas das quais se incluíram também nos núcleos femininos do MUNAF (1943), do MUD e do MUD Juvenil.
- A tolerância inicial do Estado Novo relativamente a organizações femininas não conotadas com o regime ter-se-á devido provavelmente ao seu inicial desprezo pelo enquadramento das mulheres, à pouca visibilidade do CNMP e ao facto de a actividade deste último se virar para uma elite minoritária.
- Outra razão provável para essa anterior benevolência do regime ter-se-á devido à forma como a ideologia estado-novista encarava a actividade feminina, permitindo-a desde que se mantivesse no campo público exclusivamente reservado às mulheres – a educação e a assistência.
- No entanto, quando o Estado Novo percebeu, dando finalmente importância à intervenção feminina, que as ideias feministas tinham eficácia política, chegou o momento de permitir a actuação só das suas próprias organizações.

- As mulheres clandestinas do Partido Comunista Português
- As mulheres do MUD, do MUD Juvenil
- As mulheres que participaram nas candidaturas de Norton de Matos (1949) e de Humberto Delgado (1958)
- Alterações de costumes: a «Carta à Jovem Portuguesa», artigo de Marinha de Campos no jornal *Via Latina*, da Associação Académica de Coimbra (19/4/1961)
- A participação das estudantes e as mudanças sociais decorrentes: movimentos de 1962 e de 1969
- Mulheres e Guerra Colonial: as que ficaram, as que foram para África (ver obra de Lídia Jorge) e as que se exilaram com os companheiros
- O caso das «Três Marias»

5. O tratamento nos interrogatórios da PIDE (polícia política) quando as mulheres de rebeldes se tornaram elas próprias rebeldes

Marcelismo

Durante o período «marcelista», uma das primeiras leis, em Dezembro de 1968, declarou a igualdade de direitos políticos do homem e da mulher. Permaneciam porém as desigualdades, pois as mulheres tinham de saber ler e escrever, o que não era exigido aos homens.

– Em 1971, o artigo 5.º da Constituição portuguesa que mantinha a expressão «salvas quanto às mulheres, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família» foi alterado, caindo a expressão «bem da família».

3. OS PAPÉIS SOCIAIS E FAMILIARES DA MULHER E DO HOMEM NO PORTUGAL CONTEMPORÂNEO

Laura Sagnier¹

Vídeo da apresentação
Vídeo do debate

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/29zv6y2yrz/streaming.html?locale=pt>

¹ Coordenadora dos dois estudos da Fundação Francisco Manuel dos Santos, intitulados «As mulheres em Portugal, hoje» e «Os Jovens, em Portugal hoje». Para mais informações consulte: <https://ffms.pt/pt-pt>.

Vídeo do debate



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/29zv6y2z02/streaming.html?locale=pt>

4. O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, À VIOLÊNCIA CONTRA AS CRIANÇAS E À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL

Rui do Carmo¹

Apresentação *Power Point*

Vídeo da apresentação

O combate à violência contra as mulheres e violência doméstica é um combate exigente - porque visa agir contra uma ideologia de desigualdade que está presente na ação quotidiana e na organização social, assente numa persistente assimetria de poderes e de papéis sociais, nomeadamente entre homens e mulheres, e que recorre à violência como afirmação de poder e forma de gerir e resolver diferenças, divergências e conflitos.

Em particular o combate contra as suas manifestações que não envolvem imediatamente violência física grave ou a morte, é frequentemente um combate duplo: contra a conduta agressora do agente da violência; e pelo reconhecimento de que se trata de uma violação de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa atingida, que, por isso, é vítima, não havendo cultura, hábito ou tradição que o justifiquem, como é afirmado pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

Este é um problema cultural, ideológico, social e criminal, que terá de apostar fortemente na prevenção e na atuação precoce, para além da melhoria da capacidade da resposta à violência.

Em 2020, em Portugal (últimos dados conhecidos), a violência doméstica foi o crime contra as pessoas mais participado (RASI), sendo 75% das vítimas mulheres e 81,4% dos denunciados homens, sendo as relações predominantes entre agressor/a e vítima a conjugalidade ou relação de intimidade presente ou passada (48,6% + 15% = 63.6%) e a filiação (15,6%).

O Ministério Público instaurou, em 2020, mais de 35.000 (35.465) inquéritos pelo crime de violência doméstica.

Cerca de 75% dos casos foram arquivados e a ação penal foi exercida em 20,79% (14,89% por acusação e 5,90 por suspensão provisória do processo). Os dados já coligidos de 2021 apontam para números idênticos.

No que respeita aos processos na fase de julgamento, a informação disponibilizada pelo Ministério da Justiça relativa ao ano de 2019 indica que resultaram condenações em 56% (56,64%) dos julgamentos em 1ª instância, sendo 96% dos condenados do sexo masculino. 79% das penas aplicadas foram penas de prisão suspensas na sua execução e 11% penas de prisão efetiva.

A exposição das crianças à violência doméstica é muito significativa: de acordo com a informação coligida pela Administração Interna, em 2020, em 37% dos casos denunciados houve crianças

¹ Procurador da República jubilado, Coordenador da EARHVD.

vítimas (6%) ou expostas à violência (31%) – sendo que hoje, após as alterações legais de 2021 à Lei da Violência Doméstica, ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, esta diferenciação terá de ser reequacionada.

O Relatório de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) referente ao ano de 2020 assinala um significativo aumento das situações de perigo resultantes de violência doméstica, sendo esta a 2ª situação de perigo mais diagnosticada, a seguir à negligência (e com números muito próximos, como podem ver).

No que respeita aos homicídios em contexto de violência doméstica, em 2021 houve uma diminuição do seu número comparativamente com os anos de 2019 e 2020.

Importa sublinhar os dados que estão referenciados no slide relativamente ao ano de 2020: estes homicídios representaram 34% da totalidade dos homicídios ocorridos no ano e mais de 80% das vítimas de homicídio do sexo feminino foram mortas no âmbito destas relações.

No ano de 2021 foram assassinadas 16 mulheres, 2 crianças (do sexo masculino) e 5 homens. Destes 23 homicídios, 18 foram praticados no âmbito das relações de conjugalidade ou de intimidade presentes ou pretéritas, sendo os autores 14 homens e 4 mulheres.

Houve crianças vítimas de homicídio e expostas a esta violência em 27% dos casos. De salientar ainda que 15 destas 23 vítimas residiam na mesma habitação do homicida.

Importa ainda referir que, em média, cerca de 1/3 dos homicidas neste contexto suicida-se. Em 2021, a percentagem foi de 18%, todos do sexo masculino.

Mas, no 1º trimestre deste ano, em que ocorreram já 9 homicídios (8 mulheres e uma criança de 4 anos), 6 dos homicidas suicidaram-se (ou seja, 66,66%)

Uma recente meta-análise dos fatores de risco de homicídios entre parceiros íntimos destaca os seguintes aspetos:

- Estes homicídios ocorrem predominantemente em espaço privado ou em casa comum;
- Estes homicidas, comparados com os outros: têm maior escolaridade; foram casados; estão empregados; têm alta probabilidade de sofrer de distúrbio psiquiátrico.

São preditores do homicídio: ameaças com armas, ameaças de morte, tentativas de estrangulamento, stalking e controlo coercivo, abuso durante a gravidez e o abuso físico.

São precipitadores do comportamento do homicida: estar sob a influência do álcool ou drogas; ter acesso a armas de fogo.

A percentagem de homicidas neste contexto que se suicida é 8 vezes maior do que nos restantes homicidas, ocorrendo em particular nos homens.

Estes dados demonstram a grande dimensão, a gravidade e a complexidade do problema que temos de enfrentar, que afeta principalmente as mulheres e de forma muito marcante as

crianças, e evidenciam a necessidade de nos preocuparmos com os resultados que têm vindo a ser alcançados.

Como foi escrito por Fernanda Palma no ano de 2019, “a intervenção do Direito Penal que é requerida, na violência doméstica, é uma intervenção de proteção social, que não é tradicionalmente o papel da justiça penal de decidir e classificar os factos e determinar as penas, mas antes um papel de outros subsistemas.

No entanto, são as necessidades do sistema social que solicitam ao tribunal penal, à magistratura do Ministério Público, às polícias, uma intervenção social de cariz diferente, por a natureza dos problemas ser mista, de apoio social e comunicação de autoridade do Estado.”

Este duplo objetivo de recolher prova sobre o crime e de assegurar a proteção e apoio social à vítima evidencia-se logo na intervenção que deve ser assegurada imediatamente após a notícia dos factos, que está delineada nos artºs 29º e 29º-A da lei da violência doméstica.

A lei estabelece a obrigatoriedade da avaliação do risco de revitimização, a atribuição do estatuto de vítima (salvo se existirem fortes indícios de que a denúncia é infundada ou se a vítima expressamente o recusar), a implementação de medidas de proteção e um prazo que não deve exceder 72h para “a realização de atos processuais urgentes de aquisição da prova” que permitam apurar da existência de fortes indícios que legitimem a aplicação de medida de coação ao arguido.

Ou seja, a ação a desencadear imediatamente após auto de notícia ou denúncia por factos que possam constituir crime de violência doméstica, envolve: aquisição e preservação da prova [exame ao local para recolha e preservação de vestígios do crime; apreensão de instrumentos do crime; identificação de testemunhas; recolha de prova digital; identificação da necessidade de serem realizadas declarações para memória futura] avaliação do risco, para a vítima e para crianças expostas à violência [aplicação da RVD1L] prestação de assistência e efetiva proteção da vítima [a denúncia pode ser um disparador de risco] a aplicação de medida de coação [evitar que a vítima seja afastada da sua residência, e novas agressões retaliativas] identificação de crianças/jovens ou de maiores vulneráveis expostos à violência e acionamento imediato das providências necessárias à proteção e promoção dos seus direitos

Esta ação expedita vai, também:

poder permitir o julgamento em processo sumário [nos casos de flagrante delito, quando for considerado adequado]

diminuir o tempo de duração dos processos [recolha célere de elementos probatórios relevantes; obtêm-se ganhos em termos de prevenção da vitimização, de contensão do agressor]

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul) estabelece, no artº 51º, que os Estados que a subscreveram devem “garantir que todas as autoridades competentes avaliem o

risco de mortalidade, a gravidade da situação e o risco de repetição da violência, de modo a gerirem o risco e, se necessário, proporcionar segurança e apoio coordenados” (nº 1).

Na sequência da entrada em vigor da Convenção, a avaliação do risco de a vítima poder vir a sofrer novas agressões foi, em 2015, introduzida no regime jurídico aplicável à violência doméstica.

A LVD determina que, para além da já referida primeira avaliação de risco da vítima, quando da notícia do crime, a periodicidade das subseqüentes depende “do nível de risco de revitimação” (artº 27º-A/2. LVD), estabelecendo ainda a sua obrigatoriedade quando do despacho que designa dia para a audiência de julgamento (artº 34º-A LVD), prevendo ainda que este procedimento se possa manter após o encerramento do processo, nos casos em que a vítima tenha requerido a manutenção do estatuto e subsista a necessidade da sua proteção.

O instrumento aplicado pelos órgãos de polícia criminal, mas também pelos técnicos de apoio à vítima que exercem funções nos Gabinetes de Apoio a Vítimas de Violência de Género e por estruturas de atendimento, respostas de acolhimento de emergência e casas de abrigo, é a Ficha de Avaliação de Risco em Violência Doméstica (RVD), que tem duas versões: a 1L, que é aplicada quando da denúncia ou auto de notícia, e a 2L nas reavaliações posteriores.

A importância da avaliação do risco foi reforçada nas alterações de 2021 à lei da violência doméstica e resulta da frequente reiteração, aumento da intensidade e agravamento dos maus tratos praticados neste contexto, que impõem um especial dever de proteção da vítima. Por isso, o nível de risco identificado está diretamente associado à “prestação de orientações de autoproteção”, à implementação de um “plano individualizado de segurança” e, como é sublinhado num dos estudos do e-book que o CEJ, em 2020, publicou sobre este tema, subscrito por Sérgio Pena e Rui Cardoso, “constitui um contributo indispensável para a tomada de decisões relevantes, principalmente em sede de medidas de coação, pelas instâncias formais de controlo”, ou seja, para, adquiridos indícios bastantes da prática do crime, ajudar a determinar as exigências cautelares e a forma de lhes dar resposta.

O instrumento de identificação e avaliação do risco (a RVD) está em processo de revisão, que não se tem desenvolvido ao ritmo que seria desejável, tendo a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) sublinhado já a sua urgência atendendo a que decorreram cerca de 8 anos desde a conceção e início de aplicação da RVD, ao alargamento dos seus utilizadores, à influência que as modificações sociais e das mentalidades e a evolução tecnológica, entretanto ocorridas, tiveram nos padrões de comportamento, à evolução do conhecimento e também da legislação.

Paralelamente ao melhoramento da RVD importa repensar a sua aplicação, reforçando a qualificação dos profissionais que a aplicam.

A propósito da aplicação de medidas de coação, referi há pouco que deve ser evitado que a vítima se veja obrigada a abandonar a sua residência.

Neste sentido, a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica, em abril de 2018, emitiu uma recomendação em que afirmou a “prioriza[ção] do afastamento do agressor da residência onde o crime tenha sido cometido ou onde a vítima habite (com a possível utilização de meios técnicos de controlo à distância) em detrimento da saída desta da sua residência e colocação em unidades residenciais de acolhimento temporário (casas de abrigo).”

A sua pertinência e atualidade foi-nos mais uma vez lembrada com a muito recente divulgação dos números de pessoas que se encontram em acolhimento na Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, que evidenciam um significativo aumento no 1º trimestre de 2022. A 31 de março último, encontravam-se acolhidas 908 mulheres, 904 crianças e 29 homens, num total de 1841 pessoas.

As razões deste aumento são múltiplas, extravasando em muito as competências do sistema judicial, mas é sempre pertinente afirmar que “[o] afastamento das vítimas da sua própria habitação, para serem colocadas num centro de acolhimento para pessoas em situação de emergência social, ficando a viver naquela o seu agressor, constitui um sinal errado, quer no que respeita à proteção e afirmação dos direitos das vítimas, quer no que respeita à contenção do agressor”.

É óbvio que este afastamento pode ter de ocorrer, por vontade da vítima, por razões de segurança ou enquanto não tiver sido recolhida prova indiciária suficiente da prática do crime.

A alteração à lei da violência doméstica publicada em agosto de 2021 clarificou o sentido e alcance desta medida de coação, explicitando que nela se inclui também a proibição da aproximação da residência e que a medida se refere ao local “onde habite a vítima ou que seja casa de morada de família” – ou seja, neste último caso, ao local onde tiver sido estabelecida a residência da família, independentemente da propriedade do imóvel.

O aspeto que considero mais marcante das últimas alterações legislativas no âmbito da violência doméstica é o reforço da proteção das crianças, que se manifesta nomeadamente:

- Na inclusão das “crianças ou jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica” na definição de vítima que consta dos artºs 67º-A do Código de Processo Penal e 2º da Lei da Violência Doméstica; e
- Na alteração do tipo legal de crime de violência doméstica (artº 152º CP), a cujo nº1 foi aditada a alínea e), que protege agora menor de idade que seja descendente do agressor, do seu cônjuge, ex-cônjuge, pessoa do outro ou do mesmo sexo com quem aquele mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges ou tenha tido um filho comum.

As crianças merecem uma menção especial, pois, como os números já nos demonstraram, frequentemente estão presentes nos agregados familiares em que esta realidade ocorre e são por ela fortemente afetadas.

Até agora, na prática judiciária, com frequência, quando os maus tratos são praticados na presença de menor de idade, em particular nas situações descritas nas alíneas a), b) e c) do nº1 do art.º 152º do Código Penal, prevaleceu o entendimento de que se estava tão-só perante o

agravamento do limite mínimo da pena a aplicar ao arguido, previsto no nº2, a) do mesmo artigo, não se considerando a criança titular de bens jurídico-penais próprios.

Muitos exemplos vos poderia trazer, que conhecem tão bem como eu, mas referir-me-ei apenas, de forma muito sucinta e abreviada (assim o exige o tempo disponível), a duas das situações que foram analisados pela EARHVD:

A. denunciou à PSP, a 13 de junho, as agressões físicas e psicológicas e a perseguição de que estava a ser vítima, manifestando também receio de que ele pudesse “fazer algo à sua filha” (com 7 anos de idade). No dia 5 de julho, apresentou nova denúncia ao mesmo órgão de polícia criminal por novas condutas de perseguição por parte de B, na presença da filha. No dia 12 de julho, foi de novo agredida fisicamente por B, tendo a PSP sido chamada ao local. No dia 23 de agosto, apresentou nova denúncia por perseguição e ameaças, de novo na presença da filha.

Uma criança, ao longo de vários anos, entre os 3 e os 13 anos, presenciou diversas agressões (concretizadas) que a sua mãe e particularmente a sua avó materna, a quem estava confiada e com quem vivia, foram vítimas, incluindo as que acabaram no homicídio desta.

Em ambos os casos, foi negada a estas crianças a proteção penal da sua saúde, da sua própria integridade psicológica.

Habitualmente, afirma-se apenas, reproduzindo o que foi escrito noutra decisão, que “existe uma maior gravidade do facto, na medida em que o agente impõe a uma pessoa especialmente indefesa em razão da idade, a sua conduta agressiva, ou impõe-lhe que assista à violência dirigida a uma terceira pessoa”.

Esta era já então, a meu ver, uma incorreta interpretação e aplicação da lei, que após as alterações de 2021 deixa de ter qualquer fundamento; alterações estas que, como referi, tiveram no reforço da proteção social e penal das crianças expostas à violência doméstica o seu aspeto mais relevante. Situações como as que sucintamente enunciei parecem não suscitar dúvidas de que as crianças foram também vítimas de violência, de maus tratos emocionais, que integram a conduta típica descrita pela lei. Ou seja, em situações como aquelas que trouxe a título meramente exemplificativo, o arguido deverá ser responsabilizado pela prática do crime de violência doméstica por maus tratos praticado na pessoa daquelas crianças, em concurso com os crimes de que foram vítimas as suas mãe e avó.

Temos de continuar a trabalhar para conseguir uma intervenção mais rápida, eficaz e qualificada, que fortaleça a atitude e a confiança das vítimas na luta para se libertarem da violência.

O caminho a seguir terá de ser o da qualificação dos profissionais e da ação das organizações, do adequado dimensionamento dos meios, da cooperação, coordenação e coerência das intervenções, do cumprimento das boas práticas protocoladas, da reflexão e da avaliação da experiência.

Termino, associando-me à celebração dos 50 anos da publicação das Novas Cartas Portuguesas, de Maria Isabel Barreno, Maria Teresa Horta e Maria Velho da Costa, que constituíram um importante marco na denúncia, entre outros aspetos, da profunda desigualdade entre homens e mulheres na sociedade portuguesa de então:

– Lendo o primeiro parágrafo da “Redacção de uma rapariga de nome Maria Adélia nascida no Carvalhal e educada num asilo religioso em Beja:

“Há muitas espécies de tarefas e cada pessoa tem que cumprir a sua tarefa. As tarefas dividem-se em duas espécies: as tarefas do homem e as tarefas da mulher. As tarefas do homem são aquelas da coragem, da força e do mando. Quer dizer: serem presidentes, generais, serem padres, soldados, caçadores, serem toureiros, serem futebolistas e juízes, etc., etc. Ao homem deu Deus nosso Senhor a tarefa de velar e mandar, que até Jesus Cristo foi homem e Deus escolher ter filho e não filha para morrer neste mundo em desconto dos nossos pecados que são muitos e na hora da morte disse “Pai perdoa-lhes que eles não sabem o que fazem”. Desse modo são os homens que organizam as guerras que tiraram o mundo da perdição e do pecado (por exemplo: as cruzadas), combatendo para salvar a Pátria e defender assim as mulheres, as crianças e os velhos” (pg 238).

E um pequeno excerto do depoimento, escrito para a RMP em 2007, de António Santos Matias, o Delegado do Procurador da República que representou o Ministério Público, que, em 4 de abril de 1974, pediu, no julgamento, a absolvição das três escritoras e do editor – Romeu Correia de Carvalho e Melo –, acusados de pornografia e atentado da moral pública, que vieram a ser absolvidos por sentença proferida a 7 de maio de 1974:

“Quando pedi a absolvição (...), actuei segundo a minha consciência, formada, como disse, segundo princípios de honestidade, seriedade e rectidão.

Segundo eles, não podia defender que aquela obra deveria ser considerada como um texto de asquerosa pornografia. As suas descrições mais realistas eram instrumentais à provocação que o livro, de patente mérito literário (...) procurava alcançar, no sentido de três mulheres juntas, escritoras, questionarem, de um modo inteligentemente elaborado, a complacência dominante, esterilizante, perante desigualdades e injustiças, manifestadas em diversas relações de poder.

Aderindo, convictamente, a propósitos de progresso social e moral, deveria, naquele momento, manifestá-lo.

Foi este o meu estado de espírito.” (RMP nº 111, 2007)

Apresentação Power Point

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

**Julgar com perspetiva de género:
sociedade, cultura e tribunais**
13 - maio - 2022
Lisboa - CEJ, Auditório Álvaro Laborinho Lúcio

**O Combate à Violência contra as Mulheres,
à Violência contra as Crianças e à Violência
Doméstica em Portugal**

Rui do Carmo
Procurador da República jubilado
Coordenador da EARHVD



EARHVD
Equipa de Análise Retrospectiva de
Homicídio em Violência Doméstica

**Relatório Anual de Segurança Interna
Relatório de Monitorização da Violência Doméstica
2020**

Sexo das vítimas	Sexo do/a denunciado/a
Feminino: 75%	Feminino: 18,6%
Masculino: 25%	Masculino: 81,4%

Relação entre vítima e denunciado/a

- Cônjuge/ companheiro/a = 48,6%
- Filhos /enteados/as = 15,6%
- Ex-cônjuges/ex-companheiros/as = 15%
- Outras grau / relação = 14,9
- Pais ou padrastos = 5,9%

Menos de 18 anos de idade: 6% das vítimas; 1% dos denunciado/as

Exposição de crianças à violência doméstica: 31% dos casos



Relatório Anual da Atividade das CPCJ – 2020

A **Violência Doméstica**, logo seguida da Negligência, constituem as categorias de perigo mais representadas nas comunicações recebidas pelas CPCJ, mantendo a tendência do ano anterior.

As categorias **Negligência e Violência Doméstica** continuam a integrar os principais diagnósticos realizados, à semelhança do ano de 2019 com, respetivamente, aproximadamente **32% e 30% dos diagnósticos**, seguindo-se a categoria Comportamentos de Perigo na Infância e Juventude, atingindo 17% dos diagnósticos, e as situações de perigo em que esteja em causa o Direito à Educação, com 14%.

Homicídios consumados em contexto de violência doméstica

2019 = 38

2020 = 32

2021 = 23

28 mulheres

27 mulheres

16 mulheres

1 criança

2 crianças

2 crianças

9 homens

3 homens

5 homens

= 34% dos homicídios consumados no ano (93)

Mais de 80% das vítimas do sexo feminino foram mortas neste contexto

Homicídios consumados em contexto de violência doméstica

2021= 23

16 mulheres

2 crianças

5 homens

Homicidas

Vítimas mulheres

14 homens (13 cōnj., ex-cōnj., comp., ex-comp.; 1 filho)

2 mulheres (1 companheira; 1 mãe)

Vítimas crianças (3 e 10 anos)

2 homens (pai)

Vítimas homens

4 mulheres (cōnj., ex-cōnj., comp., ex-comp.)

1 homem (filho)

Crianças vítimas de homicídio e expostas à violência em 27% dos casos
2 vítimas de homicídio + 6 a viver no contexto do homicídio = 8

15 das 23 vítimas viviam na mesma habitação do homicida

Idade das vítimas:

Entre os 3 e os 81 anos

Idade dos/as homicidas:

Entre os 21 e os 88 anos

Homicídio Seguido de Suicídio

- ❑ Nos anos de 2014 a 2019, em 41 dos 128 casos investigados pela PJ (32%), o homicida (do sexo masculino em todos os casos) suicidou-se de seguida, sendo de realçar que no ano de 2015 a percentagem dos homicidas que se suicidaram foi de 54%.
- ❑ Estes dados estão de acordo com a literatura internacional, que aponta para a ocorrência de homicídio/suicídio em cerca de 1/3 dos casos de homicídios nas relações de intimidade.
- ❑ Portugal 2021 – suicidaram-se 4 (homens) dos 22 homicidas– 18%

“Intimate partner homicide: A meta-analysis of risk factors” – jan/fev. 2020

Andreia Matias, Mariana Gonçalves, Cristina Soeiro, Marlene Matos

- ❑ Ocorre predominantemente em espaço privado ou em casa comum.
- ❑ Estes homicidas, comparados com os outros: têm maior escolaridade; foram casados; estão empregados; têm alta probabilidade de sofrer de distúrbio psiquiátrico.
- ❑ São preditores do homicídio: ameaças com armas, ameaças de morte, tentativas de estrangulamento, stalking e controlo coercivo, abuso durante a gravidez e o abuso físico.
- ❑ São precipitadores do comportamento do homicida: estar sob a influência do álcool ou drogas; ter acesso a armas de fogo.
- ❑ A percentagem de homicidas neste contexto que se suicida é 8 vezes maior do que nos restantes homicidas, ocorrendo em particular nos homens.

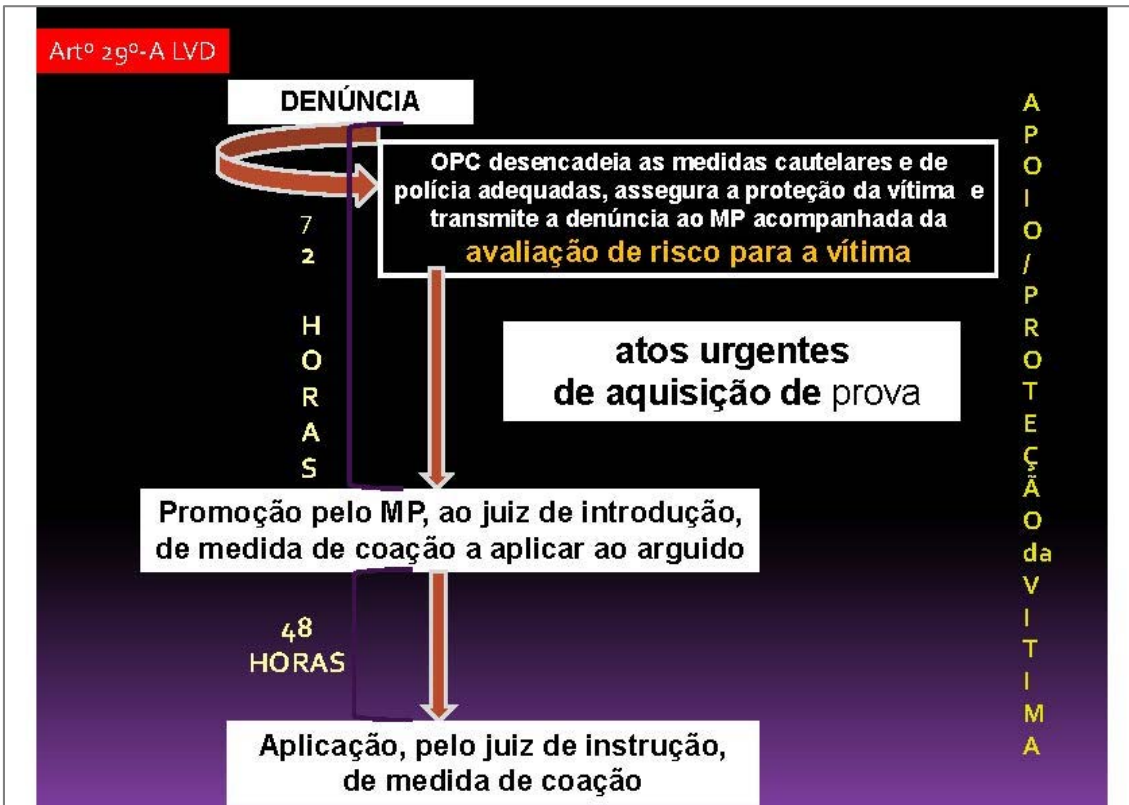
“Na realidade, a intervenção do Direito Penal que é requerida, na violência doméstica, é uma intervenção de proteção social, que não é tradicionalmente o papel da justiça penal de decidir e classificar os factos e determinar as penas, mas antes um papel de outros subsistemas.

No entanto, são as necessidades do sistema social que solicitam ao tribunal penal, à magistratura do Ministério Público, às polícias, uma intervenção social de cariz diferente, por a natureza dos problemas ser mista, de apoio social e comunicação de autoridade do Estado.

O Direito Penal da primeira velocidade, no âmbito da violência doméstica, torna-se inelutavelmente uma resposta jus-social, requerendo uma formação interdisciplinar dos juizes, magistrados e polícias.”

Maria Fernanda Palma

O problema do sistema e o sistema do problema na violência doméstica (2019), *Anatomia do Crime* nº9, pg. 56



A atuação imediata após a denúncia [ou auto de notícia, nas situações de flagrante delito] reveste particular importância para:

- **aquisição e preservação da prova** [exame ao local para recolha e preservação de vestígios do crime; apreensão de instrumentos do crime; identificação de testemunhas; recolha de prova digital; identificação da necessidade de serem realizadas declarações para memória futura]
- **avaliação do risco, para a vítima e para crianças expostas à violência** [aplicação da RVD₁L]
- **prestação de assistência e efetiva proteção da vítima** [a denúncia pode ser um disparador de risco]
- **a aplicação de medida de coação** [evitar saída da vítima da sua residência, e novas agressões retaliativas]
- **identificação de crianças/jovens ou de maiores vulneráveis expostos à violência e acionamento das providências necessárias à proteção e promoção dos seus direitos**
- **poder permitir o julgamento em processo sumário** [nos casos de flagrante delito]
- **diminuir o tempo de duração dos processos** [recolha célere de elementos probatórios relevantes; ganhos em termos de prevenção da vitimização e de contenção do agressor]

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à
Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica
Istambul, 11.05.2011 (entrada em vigor a 11.08.2014)

Artigo 51º – Avaliação e gestão de riscos

1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para que uma avaliação do risco de letalidade, da gravidade da situação e do risco de repetição da violência seja efectuada por todas as autoridades competentes a fim de gerir o risco e garantir, se necessário, uma segurança e apoio coordenados.

2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que a avaliação referida no parágrafo 1 tenha em devida conta, em todas as fases da investigação e da aplicação das medidas de proteção, o facto de os autores de atos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção possuírem ou terem acesso a armas de fogo.



“Deve ser atribuída urgência ao processo de balanço da aplicação do modelo de avaliação e gestão do grau de risco da vítima de violência doméstica, previsto no ponto v) da alínea c) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19.08, tendo em vista a sua atualização e aperfeiçoamento, bem como a necessidade de incrementar a qualificação de quem o utiliza.”

Recomendação EARHVD – Dossiê 1/2019-JP

Considerando:

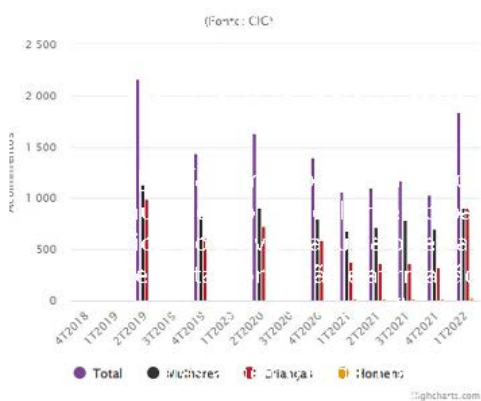
- *A grande importância da avaliação e gestão do risco num fenómeno criminal que frequentemente não é ocasional e cujo comportamento muitas vezes aumenta de frequência, de intensidade e de perigosidade;*
- *O tempo já decorrido desde a criação da RVD-1L e 2L (2014);*
- *A indispensabilidade de avaliar a experiência da sua aplicação;*
- *O alargamento dos seus utilizadores; e*
- *A evolução havida no conhecimento e na legislação.*

“Deve ser sempre ponderada a priorização do afastamento do agressor da residência onde o crime tenha sido cometido ou onde a vítima habite (com a possível utilização de meios técnicos de controlo à distância) em detrimento da saída desta da sua residência e colocação em unidades residenciais de acolhimento temporário (casas de abrigo).”

Recomendação EARHVD – Dossiê 3/2017-CS



7. Acolhimentos na Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica



Período temporal:
 Trimestral

PERÍODO	TOTAL	MULHERES	CRIANÇAS	HOMENS
1T2022	1941	908	904	29
4T2021	1032	694	323	15
3T2021	926	792	166	15
2T2021	1098	718	364	16
1T2021	1466	675	770	20
4T2020	1100	805	290	e)
3T2020	c)	c)	c)	e)
2T2020	1634	907	727	e)
1T2020	c)	c)	c)	e)
4T2019	1435	828	607	e)
3T2019	c)	c)	c)	e)
2T2019	2161	1135	997	e)
1T2019	c)	c)	c)	e)
4T2018	-	-	-	e)

Lei nº57/2021, de 16.08
 Alteração à Lei da Violência Doméstica (Lei nº112/2009, de 16.09)

Artigo 31º

1. Após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicas das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou de medidas de entre as seguintes:

c) Não permanecer **nem se aproximar** da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja **casa de morada de família**, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar.

Local da residência da família
 (artº 1673ºCC; artº 3º, a) Lei 7/2001, de 11.05),
independentemente da propriedade do imóvel

Conceito de Vítima
 Lei 57/2021, de 16.08

Código de Processo Penal
 Artº 67º-A CPP – Lei nº57/2021, de 16.08

Considera-se vítima:

A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica.

Lei da Violência Doméstica
 Artº 2º, a) da Lei 112/2009, de 16.09

a) «Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, **incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica.**

Artigo 152º do Código Penal
 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
 [redação atual - Lei 57/2021, de 16.06]

1. Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1º grau;
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
- e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. No caso previsto no número anterior, se o agente:

- a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor (...)

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

(...)



Relatório - dossiê nº1/2018-AC

[extrato]

- A denunciou à PSP, a 13/6/2017, as agressões físicas e psicológicas e a perseguição de que estava a ser vítima, manifestando também receio de que ele pudesse "fazer algo à sua filha" (com 7 anos de idade). No dia 5 de julho, apresentou nova denúncia ao mesmo órgão de polícia criminal por novas condutas de perseguição por parte de B, na presença da filha. No dia 12 de julho, foi de novo agredida fisicamente por B, tendo a PSP sido chamada ao local. No dia 23 de agosto, apresentou nova denúncia por perseguição e ameaças, de novo na presença da filha.

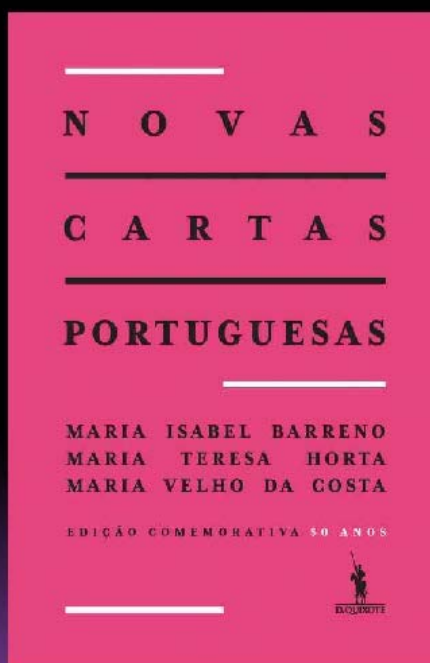


Relatório - dossiê nº6/2018-MM

Uma criança , ao longo de vários anos, entre os 3 e os 13 anos, presenciou diversas agressões que a sua mãe e particularmente a sua avó materna, a quem estava confiada e com quem vivia, foram vítimas, incluindo as que acabaram no homicídio desta.

“(...) existe uma maior gravidade do facto, na medida em que o agente impõe a uma pessoa especialmente indefesa em razão da idade, a sua conduta agressiva, ou impõe-lhe que assista à violência dirigida a uma terceira pessoa.” *(extrato da fundamentação de acórdão – abril 2019)*

“Há muitas espécies de tarefas e cada pessoa tem que cumprir a sua tarefa. As tarefas dividem-se em duas espécies: as tarefas do homem e as tarefas da mulher. As tarefas do homem são aquelas da coragem, da força e do mando. Quer dizer: serem presidentes, generais, serem padres, soldados, caçadores, serem toureiros, serem futebolistas e juízes, etc., etc. Ao homem deu Deus nosso Senhor a tarefa de velar e mandar, que até Jesus Cristo foi homem e Deus escolher ter filho e não filha para morrer neste mundo em desconto dos nossos pecados que são muito e na hora da morte disse “Pai perdoa-lhes que eles não sabem o que fazem”. Desse modo são os homens que organizam as guerras que tiraram o mundo da perdição e do pecado (por exemplo: as cruzadas), combatendo para salvar a Pátria e defender assim as mulheres, as crianças e os velhos”.



“Quando pedi a absolvição (...), actuei segundo a minha consciência, formada, como disse, segundo princípios de honestidade, seriedade e rectidão.

Segundo eles, não podia defender que aquela obra deveria ser considerada como um texto de asquerosa pornografia. As suas descrições mais realistas eram instrumentais à provocação que o livro, de patente mérito literário (...) procurava alcançar, no sentido de três mulheres juntas, escritoras, questionarem, de um modo inteligentemente elaborado, a complacência dominante, esterilizante, perante desigualdades e injustiças, manifestadas em diversas relações de poder.

Aderindo, convictamente, a propósitos de progresso social e moral, deveria, naquele momento, manifestá-lo.

Foi este o meu estado de espírito.”

António Santos Matias



EARHVD
Equipa de Análise Retrospectiva de
Homicídio em Violência Doméstica

Endereço eletrónico
earhvd@sg.mai.gov.pt

Website
<https://earhvd.sg.mai.gov.pt>

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/29zv6y2z7i/streaming.html?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. A PERSPETIVA DE GÉNERO NA JURISDIÇÃO PENAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PUBLICADA SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENQUANTO VIOLÊNCIA DE GÉNERO

Carolina Girão¹

Apresentação *Power Point*
Vídeo da apresentação

Apresentação *Power Point*

asjp associação sindical dos juizes portugueses

Julgar com perspetiva de género: sociedade, cultura e tribunais

RELATÓRIO DESCRITIVO DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM RECURSO SOBRE A CRIMINALIDADE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Carolina Girão
Juíza de Direito

1
Centro de Estudos Judiciários
Ação de formação contínua tipo A - 13-05-2022

1. Colocação do problema

Cumprimento desadequado das funções por parte dos tribunais?

Casos judiciais não representativos do sistema?

Perceção dos cidadãos acerca do tratamento pelos tribunais das questões de género

2
Centro de Estudos Judiciários
Ação de formação contínua tipo A - 13-05-2022

¹ Juíza Assessora do Supremo Tribunal de Justiça.

Análise jurisprudencial

3

- ▶ Análise de **270 decisões de recurso sobre o crime de violência doméstica e outros crimes praticados na esfera doméstica (como o homicídio em contexto conjugal)**:
 - ▶ 32 do Supremo Tribunal de Justiça;
 - ▶ 27 do Tribunal da Relação de Guimarães;
 - ▶ 58 do Tribunal da Relação do Porto;
 - ▶ 63 do Tribunal da Relação de Coimbra;
 - ▶ 41 do Tribunal da Relação de Lisboa;
 - ▶ 49 do Tribunal da Relação de Évora.
- ▶ O exame teve como objeto todas as decisões publicadas no site <http://www.dgsi.pt/> no período compreendido entre 2005 a 2019
- ▶ Desprovida de validade científica
 - ≠ Estudo Avaliativo da Escola de Criminologia, de cujo objeto diverge
- ▶ Não aleatória por decorrer de filtragem prévia
- ▶ Descrição das tendências estatísticas encontradas, sem descrever os respetivos fundamentos
- ▶ Sem ferramentas de análise científica

Grelha de recolha

4

Tipo de vítima e de dano (artigo 152º)	
1 a): cônjuge ou ex-cônjuge	
1 b): relação de namoro ou análoga à dos cônjuges	
1 c): progenitor de descendente comum em 1º grau	
1 d): pessoa particularmente indefesa em coabitação	
2: contra ou na presença de menor	
2: no domicílio	
3 a): resultando ofensa à integridade física grave	
3 b): resultando morte	

Grelha de recolha

5

Decisão				
Pena de prisão	Medida	Suspensa		Substituída por multa
		c/condição	s/condição	Substituída por PFC
Que condição?				
Pena acessória				
Concurso com outros crimes	Sim quais?		Não	
Indemnização	Oficiosa		Pedida	
Absolvição				

Grelha de recolha

6

Factos - culpabilidade		
Género	Masculino	Feminino
Vítima		
Arguido/a		
Tipo de violência		
Física		
Psicológica		
Sexual		
Privação liberdade		
Duração da violência		
Até 1 mês		
1 mês a 1 ano		
1 ano a 5 anos		
Mais de 5 anos		

Grelha de recolha

7

Factos processuais	
Houve medida de coação?	Não
	Sim – quais?
Medidas de coação foram mantidas na decisão?	Não
	Sim
Decisão no recurso	Manteve a pena
	Agravou a pena
	Reduziu a pena
Duração do processo Entre o crime e a decisão final	Mais de 5 anos
	Entre 3 e 5 anos
	Entre 1 e 3 anos
	Menos de 1 ano

Violência doméstica praticada contra mulheres

8

Maioria de decisões próximas dos limites mínimos das molduras penais?

Número de absolvições com significado superior às expectativas comunitárias?

Recurso injustificado à aplicação de penas suspensas na execução, de acordo com os critérios legais?

2. A decisão de substituição da pena e seus pressupostos legais

9

► Código Penal de 1982

- ❖ Princípio da preferência pelas reações criminais não privativas da liberdade relativamente às privativas da liberdade
- ✓ Princípios da necessidade, da proporcionalidade e da subsidiariedade
- ✓ Artigo 18.º/2 da CRP: *“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”*

Revisão do Código Penal de 1995: Reorganização do sistema global de penas para a pequena e média criminalidade

10

alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, designar como membros para a Alta Autoridade para a Comunicação Social os seguintes cidadãos: Cipriano Rodrigues Martins, Artur Guerra Jardim Portela, Torquato dos Santos da Luz, Rui Nelson Gonçalves de Assis Ferreira e Maria de Lurdes de Jesus de Almeida Breu.

Assembleia da República, 9 de Fevereiro de 1995. — O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 48/95
de 15 de Março

1. A tendência cada vez mais universalizante para a afirmação dos direitos do homem como princípio basilar das sociedades modernas, bem como o reforço da

elaboração e que permite afirmá-lo como um código de raiz democrática inserido nos parâmetros de um Estado de direito.

Entre os vários propósitos que justificam a revisão destaca-se a necessidade de corrigir o desequilíbrio entre as penas previstas para os crimes contra as pessoas e os crimes contra o património, propondo-se uma substancial agravação para os primeiros. Assume-se ainda a importância de reorganizar o sistema global de penas para a pequena e média criminalidade com vista a permitir, por um lado, um adequado recurso às medidas alternativas às penas curtas de prisão, cujos efeitos criminógenos são pacificamente reconhecidos, e, por outro, concentrar esforços no combate à grande criminalidade.

3. Na parte geral, manteve-se intocada a matéria relativa à construção do conceito de crime (artigos 1.º a 39.º), devidamente consolidada na doutrina e na jurisprudência, introduzindo-se, contudo, alterações significativas no domínio das sanções criminais.

Neste plano, onde se revela a essência do projecto de política criminal, o Código insere-se no movimento

5. A perspetiva de género na jurisdição penal: análise da jurisprudência publicada sobre violência doméstica enquanto violência de género

11

Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro: Alargamento do âmbito de aplicação da pena de prisão suspensa

DEBATES PARLAMENTARES

Monarquia Constitucional / 1ª República / Estado Novo / 3ª República

PÁGINA INICIAL / 3ª REPÚBLICA / ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA / SÉRIE B-A / X LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA 02 / NÚMERO 01052 / 2006-10-18 / PÁGINA 4

▼ Estrutura ▼ Descarregar ▼ Versão PDF ▼ Auto ▼ 4 ▼

II SÉRIE A — NÚMERO 10 4

5 — No Título III, que versa sobre as consequências jurídicas do crime, para tornar as sanções mais eficazes e promover a reintegração social dos condenados, preveem-se novas penas substitutas da pena de prisão e alarga-se o âmbito de aplicação das já existentes. Assim, a prisão passa a poder ser executada em regime de permanência na habitação quando não exceder um ano e, em casos excecionais (gravidez, doença, deficiência, menor a cargo ou familiar ao cuidado), dois anos. A proibição de exercício de profissão, função ou actividade poderá substituir penas de prisão até três anos. O trabalho a favor da comunidade pode substituir doravante penas de prisão até dois anos e não apenas até um ano. Os restantes institutos — substituição por pena de multa, prisão por dias livres e regime de semidetenção — passam a referir-se a penas de prisão até um ano.

Procurando ainda adequar a execução das sanções penais às correspondentes infracções e às necessidades de prevenção criminal, contempla-se a possibilidade de suspender penas de prisão até cinco anos. Todavia, será obrigatório aplicar o regime de prova quando a pena de prisão suspensa exceder três anos.

Por seu turno, a liberdade condicional poderá ser concedida, em todos os casos, quando o condenado tiver cumprido metade de pena. Mas será indispensável comprovar, nos termos gerais, que não há risco de ele persistir na actividade criminosa ou de a sua libertação perturbar a ordem e a paz social.

Estabelece que todas as medidas privativas de liberdade sofridas antes da condenação são descontadas na pena de prisão, incluem-se neste cômputo a simples detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação. A inovação consiste em prever, para efeito do desconto, da exigência de as medidas terem sido aplicadas no mesmo processo, admitindo-se de modo expresse que digam respeito a processo diferente.

6 — No Título IV, sempre com a finalidade de reforçar a defesa de crianças e adolescentes, estabelece-

Páginas Relacionadas

Página 0002:
0002 | II Série A - Número 01052 | 18 de Outubro de 2006 - PROPOSTA DE LEI N.
Página 2

Página 0003:
0003 | II Série A - Número 01052 | 18 de Outubro de 2006 - medidas privativas
Página 2

Página 0005:
0005 | II Série A - Número 01052 | 18 de Outubro de 2006 - Para dar resposta
Página 3

Página 0006:
0006 | II Série A - Número 01052 | 18 de Outubro de 2006 - Ativar o Windows
Aceda a Definições para ativar o Windows

12

2. A decisão de substituição da pena e seus pressupostos legais

Escolha da pena

Artigo 40.º/1 do Código Penal – “A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.”

Finalidades de prevenção geral e especial

Compensação da culpa ausente da decisão de substituição

Artigo 70.º do Código Penal: “Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

2. A decisão de substituição da pena e seus pressupostos legais

13

► Pena de prisão suspensa na execução

► **Artigo 50.º/1 do Código Penal** "O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição."

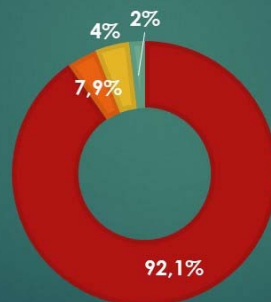
- Condições de vida do agente
- Conduta anterior e posterior ao facto
- Necessidades de repressão e prevenção do crime

3. Análise estatística das decisões

14

VÍTIMAS

■ Mulheres ■ Homens ■ Ambos ■ Omissos



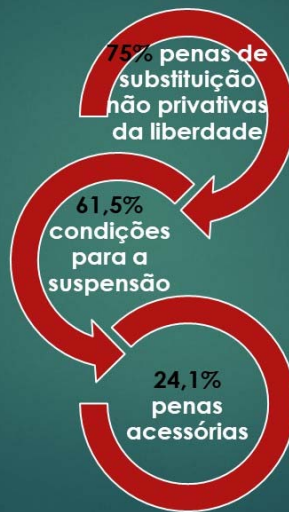
3. Análise estatística das decisões

15



3. Análise estatística das decisões

16



4. Síntese conclusiva

17

► A recolha efetuada não evidenciou uma aplicação da justiça penal, sob a ótica das decisões passíveis de serem adotadas, excessivamente leniente ou indiciadora de um tratamento discriminatório ou diferenciador das vítimas em função do seu género por parte dos juízes:

- ✓ Taxa de absolvições residual;
- ✓ Pena de prisão efetiva aplicada em mais de um terço das situações;
- ✓ Proporção de aplicação de penas de prisão efetiva em linha com a incidência de casos em que o tipo de violência empregue (sexual, privação da liberdade) indicia uma gravidade superior dos factos;
- ✓ Equivalência entre a percentagem de penas suspensas na execução e a percentagem de situações em que estão presentes elementos que, de acordo com os parâmetros, são suscetíveis de ser considerados como circunstâncias indiciadoras de que o crime em causa surge, não como expressão de uma carreira delituosa, mas como um fenómeno relativamente isolado.

Existe fundamento para afirmar que os juízes dispensaram um tratamento jurídico-penal à criminalidade de violência doméstica excessivamente benevolente, no plano objetivo da aplicação dos parâmetros legais?

18



Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/29zv6y2zlj/streaming.html?locale=pt>

6. ESTEREÓTIPOS E PRECONCEITOS SOCIAIS DE GÉNERO NAS SENTENÇAS JUDICIAIS: EXEMPLOS DA PREMISSA MAIOR NÃO ARTICULADA

João Pedroso¹

Apresentação *Power Point*

Vídeo da apresentação

Vídeo do debate

Apresentação *Power Point*

Estereótipos e preconceitos sociais de género nas sentenças judiciais: exemplos da premissa maior não articulada

João Pedroso FEUC/CES
jpedroso@ces.uc.pt
jpedroso@fe.uc.pt

Centro de Estudos Judiciários, 13 maio de 2022

ces Centro de Estudos Sociais Universidade de Coimbra Centre for Social Studies University of Coimbra

Lisboa

Roteiro:

- Pressupostos** da minha reflexão;
- Produzir conhecimento** sobre os juízes e as suas decisões: uma necessidade permanente;
- Relação** complexa entre direito e género;
- Revisão de estudos** que concluem, por um lado, pela relevância da existência de estereótipos de género, no discurso judicial e, por outro lado, de estudos que concluem pela sua irrelevância;
- Dar Voz às Sentenças** – Leitura (sem análise) de excertos de decisões/sentenças em diferentes conflitos /áreas do Direito, em que se encontram representações/discurso/linguagem com estereótipos de género
- Outros estereótipos** (prostitutas ; ciganos ; relações pessoais e políticas ; ciência e perícias)
- Conclusão**

¹ Investigador do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra – CES – UC.

PRESSUPOSTOS:

- a) Analisar a existência, ou não, de estereótipos e preconceitos sociais de género (e outros) em sentenças/decisões judiciais;
- b) Não tenho investigação, nem pretendo, fazer uma análise representativa;
- c) Nem pretendo avaliar/analisar a correção da decisão de facto e de direito;
- d) Não pretendo analisar sentenças mediáticas, mas sentenças/decisões não visibilizadas (busca em estudos e jurisprudência) dos últimos 20 anos;
- d) Mas sim, apontar elementos/excertos de decisões judiciais que contribuam para uma reflexão sobre a importância do discurso judicial na aplicação do direito (na fundamentação);
- e) E, demonstrar que há decisões judiciais que usam estereótipos como fundamentação;
- f) E, que basta uma decisão/sentença que usa estereótipos como fundamento para merecer a nossa análise e reflexão sobre ensino jurídico, a formação dos Magistrados, a Prática judicial, e a legitimidade dos Tribunais

Alexis de Tocqueville
Da democracia na América (1835)

"... essência do poder judiciário: escolher entre as disposições legais aquelas que mais o detém é, de certa forma, o direito natural do magistrado. Quando se invoca, perante os tribunais dos Estados Unidos, uma lei que o juiz considera contrária à Constituição, ele pode recusar aplicá-la. Esse poder é o único que cabe particularmente ao magistrado americano, mas dele decorre uma grande influência política..."

Ralf Dahrendorf
"Juizes alemães: uma contribuição para a sociologia do estrato superior" (1960)

"Os juizes das cortes alemãs de justiça não são uns intelectuais, se considerarmos como elemento constitutivo de uma existência intelectual o rompimento com a própria esfera de origem - no sentido geográfico e social. Por isso, diferentemente dos intelectuais, eles estão muito influenciado e marcados pelo seu próprio estrato e origem sociais. (...) Por esse motivo é verossímil que os juizes vivam a sociedade partindo apenas do seu ângulo limitado"


José Juan Toharia
El Juez español. Un Análisis Sociológico (1975)

El Juez español: quince años después (1989)

Estudo que procura conhecer, através da análise das origens, trajetórias, representações, valores dominantes e ideologias, quem são, o que pensam e como pensam os magistrados espanhóis, e de que forma essas atitudes, trajetórias, identidades ou ideologias influenciam o exercício da sua atividade profissional, em particular, as suas decisões.

┌
└
Direito e género: uma relação complexa


- **A relação entre direito e género é marcada pela complexidade subjacente às relações sociais de género presentes na divisão sexual do trabalho, na heteronormatividade, nos discursos e ideologias de cidadania, maternidade, paternidade, masculinidade e feminilidade (cf. Pedroso *et al.*, 2012)**



Embora se assista a uma evolução positiva baseada no princípio da igualdade e não discriminação, pode, também, admitir-se que o direito se apresenta como **um falso neutro** assente nos valores da universalidade, igualdade e neutralidade, dificultando uma análise crítica sobre o seu papel na **reprodução de determinadas ideologias**, emancipatórias ou não (cf. Pedroso *et al.* 2014; Santos *et al.*, 2010).

┌
└
Definição de estereótipo

Estereótipo: Ideia, conceito ou modelo que se estabelece como padrão; Ideia ou conceito formado antecipadamente e sem fundamento sério ou imparcial. = PRECONCEITO (in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa)



- Crenças sobre **classes** de indivíduos, **grupos** ou objetos com origem em valores preconcebidos, que mesmo sem fundamento científico, são total, ou parcialmente, consideradas como factos concretos (Amossy e Pierrot ([1997] 2007).
- Têm um duplo efeito, dado que **geram expectativas sobre o comportamento e reações das pessoas incluídas em categorias definidas e acabam por conformar igualmente o comportamento de quem define esses mesmos estereótipos** (Stangor, 2015).

Os **estereótipos** começam por ser descritivos, a categorização cognitiva gera expectativas performativas, **transformando os mesmos em ferramentas prescritivas de comportamentos, gerando a convicção de “dever” ou “obrigatoriedade”** (Fiske *apud* Leite, 2019: 52).

- desempenham um papel fundamental na perceção, no julgamento e na interação social, porém, podem **contribuir para promover preconceitos e discriminação através do tratamento com base em expectativas estereotipadas genéricas** (Beukeboom e Burgers *apud* Pinto *et al.*, 2021: 205).

┌
└
 Agenda científica

Estudos - Nível Internacional

• Década de 1980

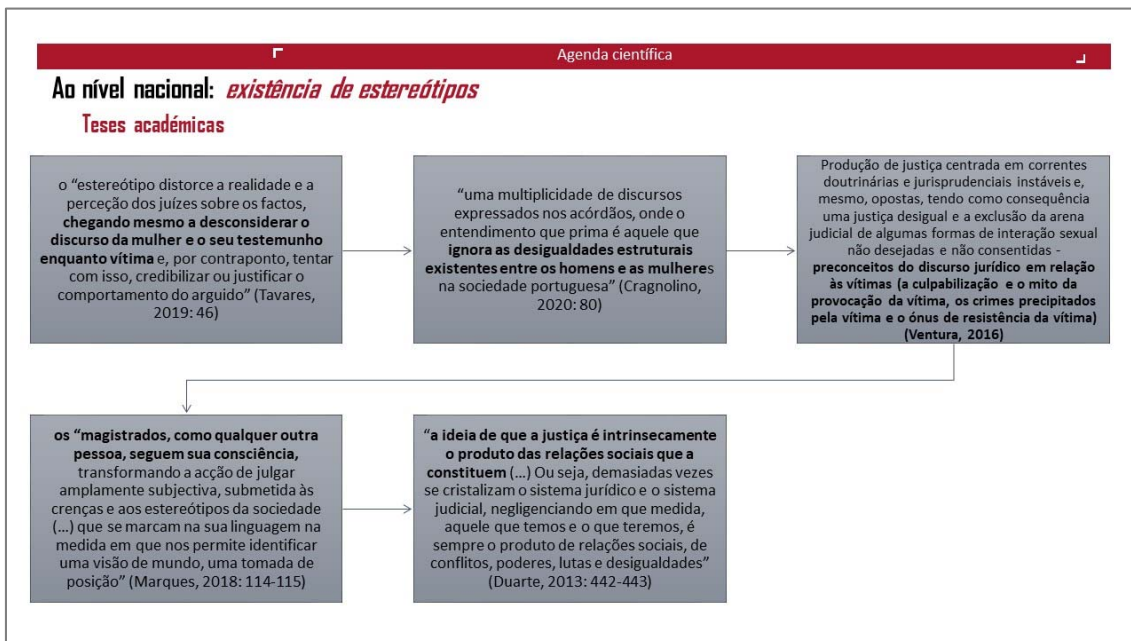
Norma Wikler (1980) identificou a adoção de crenças por parte de juizes homens no seu trabalho, assinalando, também, que os preconceitos e estereótipos estão também incorporados nas leis, sobretudo, no direito Civil, no direito Penal e no direito da família.

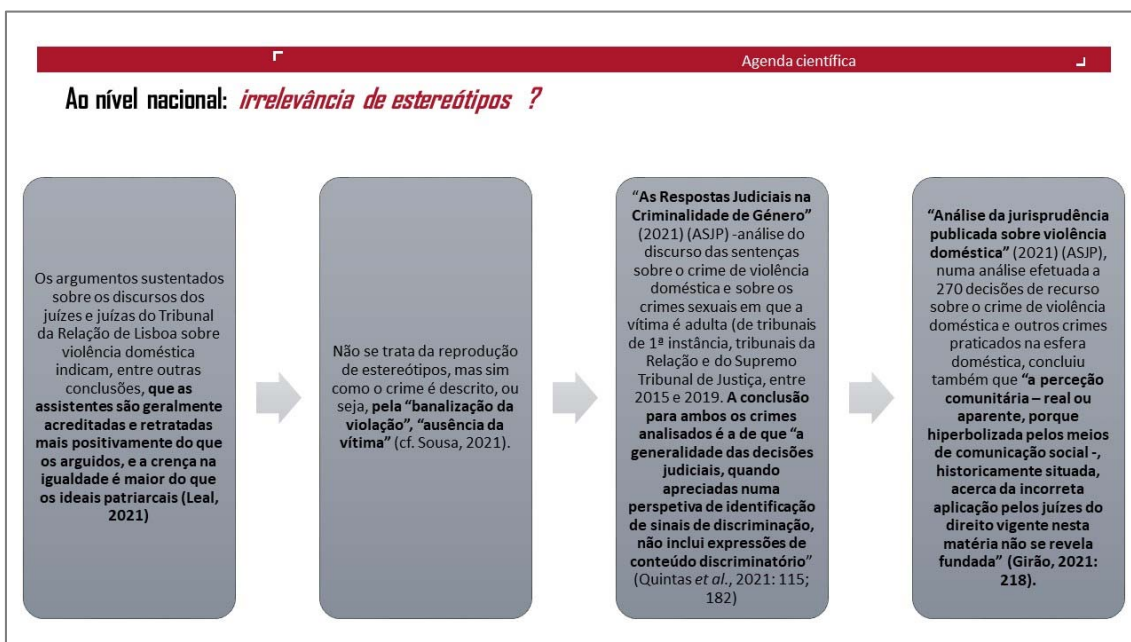
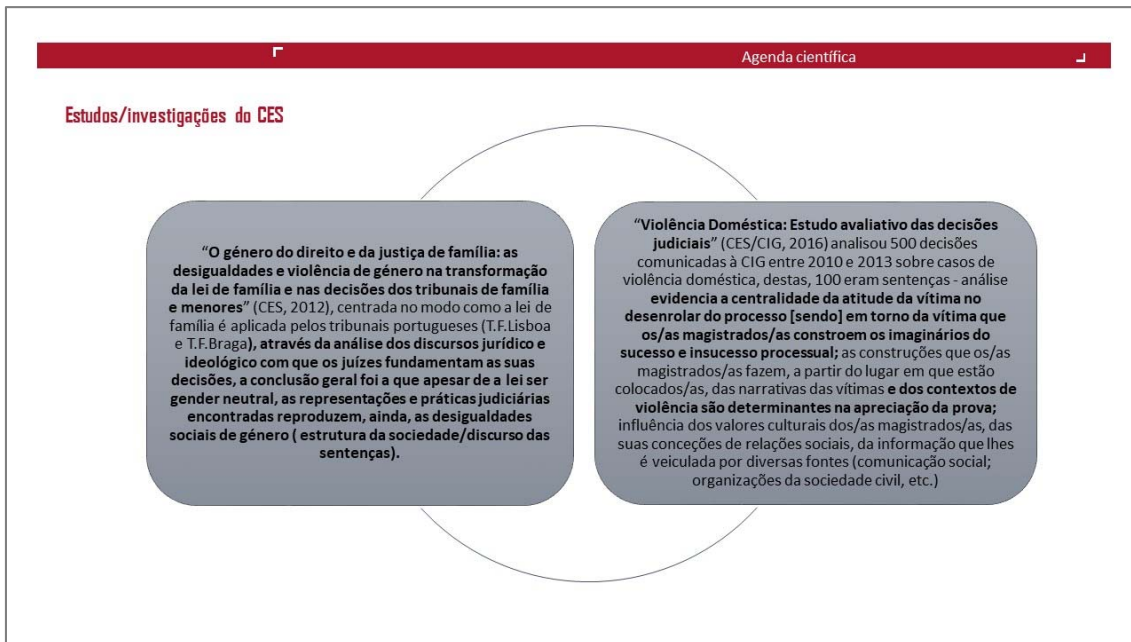
Lynn Schrafan (1985) identificou 3 estereótipos refletidos nas decisões judiciais relativas a violação: "Maria", a mulher casta/doméstica, para quem a maternidade é a suprema realização, inapta para tomar qualquer posição de autoridade sobre outras pessoas; "Eva", a eterna tentadora que leva os homens a transgredir a lei, e que é também agente da sua própria vitimização, designadamente nos crimes sexuais; e a "Super Mulher", aquela que está no mercado de trabalho em plenas condições de igualdade salarial com os seus colegas homens, e que por isso possui recursos de modo a poder se sustentar e aos/as seus/suas filhos/as, sem necessidade de qualquer ajuda

• Mais recentemente (diferentes áreas)

Christina L. Boyd, Lee Epstein e Andrew D. Martin (2010), analisaram a ação dos juizes e juizas, a casos de discriminação sexual nos Tribunais federais entre 1995 e 2002, **concluindo: que a probabilidade de um juiz decidir a favor da parte que alega discriminação diminui em cerca de 10% quando o juiz é um homem; e os homens são significativamente mais propensos a decidir a favor do litigante quando uma mulher atua no painel de jurados.**

Andrea L. Miller (2018) analisa até que ponto a ideologia de género tem influência sobre as decisões, partindo do princípio de que ela existe e deve ser mitigada face ao julgamento dos processos, promoveu uma experiência colocando **um grupo de juizes e um grupo de leigos na matéria a analisar 2 hipotéticos casos (responsabilidades parentais e discriminação sexual – concluindo que os juizes em comparação com os "leigos" foram igualmente influenciados pela ideologia de género; e que os juizes com mais experiência também não apresentaram diferenças quanto aos que detinham menos experiência/conhecimento.**





Sentenças e estereótipos

O que nos confessam as sentenças sobre os estereótipos

Sentenças judiciais

Inserem-se na **linguagem jurídica jurisprudencial**, a qual se constitui na aplicação judicial do direito aos factos: fornece descrições e/ou avaliações de textos normativos, em geral, e dos critérios aplicados, em particular, citando-se os textos e atos normativos utilizados, bem como as fontes de prova e a fundamentação de facto (Wroblewski, 1988)

enquanto documentos escritos, não são “disengaged documents” (Lynch, 1993), mas sim um produto de métodos de racionalização e compreensão específicos do direito.

➔

Reconceptualização do estudo de sentenças enquanto processo social:

- é inevitavelmente um processo interpretativo;
- não é apenas produto de um momento determinado no tempo por um/a juiz/a de forma individual, sendo resultado de um processo colaborativo para qual diversos atores deram o seu contributo;
- um processo com base no desempenho de papéis e valores (Tata, 2020)

Sentenças e estereótipos

Sentenças judiciais mediatizadas

caso da “da plena coutada do chamado macho ibérico”, sobre duas turistas que pediram boleia e acabaram por ser violadas por dois portugueses - acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Outubro de 1989: “se é certo que se trata de crimes repugnantes que não têm qualquer justificação, a verdade é que, no caso concreto, as duas ofendidas muito contribuíram para a sua realização. Na verdade, não podemos esquecer que as duas ofendidas, raparigas novas, mas mulheres feitas, não hesitaram em vir para a estrada pedir boleia a quem passava, em plena coutada do chamado “macho ibérico”. É impossível que não tenham previsto o risco que corriam; pois aqui, tal como no seu país natal, a atração pelo sexo oposto é um dado indelmentável e, por vezes, não é fácil dominá-la”.

Em 2011, um **psiquiatra violou a paciente grávida e com depressão diagnosticada**, sendo condenado a cinco anos de pena suspensa e ao pagamento de 30 mil euros, porém, o arguido apresentou recurso e o Tribunal da Relação do Porto acabou por absolvê-lo uma vez que **“o simples desrespeito pela vontade da ofendida não pode ser qualificado de violência** [...]A não ser que se admitisse que o mero ato de agarrar a cabeça provoca inevitável e automaticamente a abertura da boca (...) Para que o empurrão na ofendida integresse o conceito de violência, visado como elemento objectivo do crime de violação, teria de traduzir um “plus” relativamente à força física normalmente utilizada na prática de um acto sexual”.

Processo de negligência médica que ocorreu em 2015, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu reduzir o valor de indemnização a uma mulher que tinha ficado com lesões irreversíveis, após uma cirurgia na Maternidade Alfredo da Costa, sendo que no acórdão que baixou a indemnização a pagar à vítima, os juízes consideraram que o problema de saúde da autora do processo já era de longa data e que a cirurgia não fez mais do que agravar as queixas que não eram consideradas como novas, no qual se pode ler: **“Importa não esquecer que a autora (da ação) na data da operação já tinha 50 anos e dois filhos, isto é, uma idade em que a sexualidade não tem a importância que assume em idades mais jovens”.**

O juiz desembargador absolveu um arguido em Junho de 2016, num caso de violência doméstica de um homem de F..., e de acordo com a decisão judicial e mesmo após ter sido provado o caso de violência, o juiz relatou que “não surpreende que [a ofendida] recorra ao embuste, à farsa, à mentira para esconder a sua deslealdade e isso pode passar pela imputação ao marido ou ao companheiro de maus tratos”. É de realçar que em outro acórdão, o juiz já tinha criticado a vítima por ter cometido o adultério e escreveu **“uma mulher que comete adultério é uma pessoa falsa, hipócrita, desonesta, desleal, fútil, imoral. Enfim, carece de probidade moral”.**

Em novembro de 2016, quando uma jovem de 26 anos foi, de acordo com o dado como provado, submetida, enquanto “incapaz de resistência” por estar muito embriagada, a relações sexuais “de cópula completa” por dois funcionários de discoteca, na casa de banho da mesma e quando o estabelecimento se encontrava já encerrado, pode ler-se no acórdão que “a culpa dos arguidos [embora nesta sede a culpa já não seja chamada ao caso] situa-se na mediania, ao fim de uma noite com muita bebida alcoólica, **ambiente de sedução mútua, ocasionalidade (não premeditação), na prática dos factos.** A ilicitude não é elevada. Não há danos físicos [ou são diminutos] nem violência [o abuso da inconsciência faz parte do tipo]”.

┌ Discurso/linguagem nas sentenças ─┘

Família

Regulação das responsabilidades parentais

- a tendência tem sido a de atribuir a guarda à mãe (cf. Pedroso *et al.*, 2012, 2014; Sottomayor, 2011);
- na sociedade portuguesa as crianças, tradicionalmente, continuam a ser encaradas como uma responsabilidade da mãe, tendo na maior parte dos casos a “figura primária de referência” na mãe, pelo que a decisão judicial tenderá a atribuir a guarda e o exercício do poder paternal à figura materna (Bravo, 2007)

“É conhecida a importância das compensações afetivas maternas, a necessidade de uma identificação satisfatória com a progenitora do mesmo sexo e da consolidação da imagem e modelo de identificação maternos [...] é jurisprudência corrente que, face às regras da experiência comum, derivadas de razões genético biológicas, dentro de parâmetros normais, corresponde melhor ao interesse da menor, designadamente, até à puberdade a sua guarda à mãe. É dado adquirido e incontestável a nível da moderna psicologia o caráter único e insubstituível das relações mãe-filho e a essencialidade das compensações afetivas maternas na fase da primeira infância. Tal princípio encontra, aliás, expressão nos Direitos da Criança, cujo princípio VI consigna que a criança para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, tem necessidade de amor e compreensão” (Tribunal de Família e Menores de Lisboa - 2012)

┌ Discurso/linguagem nas sentenças ─┘

IMATURIDADE DAS MULHERES VS. DEMISSÃO E DESINTERESSE DOS HOMENS

- representações de homens e mulheres quanto às competências parentais e as recomendações periciais e decisões judiciais nos processos tutelares cíveis de regulação do exercício das responsabilidades parentais (re)produzem conceções dominantes de família, maternidade e paternidade (Casaleiro, 2017)

“4 - O menor manteve-se no mesmo agregado familiar, junto do pai e da família paterna alargada, (...)

5 - A tia paterna Piedade cedo começou a envolver-se nos cuidados a prestar ao menor, face à imaturidade da requerida e demissão do requerido, mostrando o casal dificuldades em acalmar o choro do filho, levando-o para o seu quarto, onde pernoitava;

(Sentença, processo 140)

[...]

(...) 2 - Os requeridos, ambos de nacionalidade [estrangeira], casaram-se em (...) 2011, tendo-se separado no início de 2013, com a saída de casa por parte da requerida, (...)

3 - Ainda durante a vivência conjugal, a avó paterna que vivia com o casal, cedo começou a envolver-se nos cuidados a prestar à menor, face à demissão e desinteresse (alegada falta de maturidade) da requerida e uma vez que o pai era camionista e passava muito tempo em viagens; (Sentença, Processo 133) (cit. in Casaleiro, 2017: 288)

Discurso/linguagem nas sentenças

Decisões judiciais dos processos de investigação da paternidade

- processos judiciais evidenciam a masculinidade do direito, ao reafirmarem desigualdades de género que optam pela desqualificação da mulher, principalmente, quando os seus comportamentos sexuais e reprodutivos não correspondem ao “ideal” das mulheres (Machado, 1999; 2007)

*“Ouvindo o presidente da Junta de Freguesia como forma de ajuizar o comportamento de Luísa, vem o mesmo correr aos autos afirmações pouco abonatórias da seriedade e honestidade dessa no campo sexual. **Seguramente se conclui não haver prova que o indigitado (...) seja o pai do menor**” (Extrato de autos de um processo de averiguação oficiosa de paternidade) (cit. in Machado, 1999: 176)*

*“As testemunhas confirmaram a existência de um relacionamento reiterado e continuado [...] os elementos existentes nos autos indicam-nos que a [...] é um mulher séria e honesta no campo sexual, gozando de boa reputação no meio em se insere – residência e local de trabalho [...] **Estes elementos são suficientes para se concluir com segurança que efectivamente existiu um namoro sério propício ao relacionamento sexual em regime de exclusividade [...factos esses suficientes para se concluir que o [...] é o progenitor biológico**” (Extrato de autos de um processo de averiguação oficiosa de paternidade)*

(Extrato de autos de um processo de averiguação oficiosa de paternidade) (cit. in Machado, 1999: 176)

Discurso/linguagem nas sentenças

Processos de divórcio

- o papel da mulher que trabalha e “descura” o tratamento da casa e do marido, está também presente.

*“Ora, demonstrado ficou que a separação do casal ocorreu após um processo de degradação do seu relacionamento (...) e sendo a ré costureira e trabalhando em casa, **haver passado, para satisfazer as encomendas dos clientes, a desprezar sistematicamente a lide e o asseio do lar, não cuidando da confecção das refeições e do tratamento das roupas, pelo que quando o autor chegava a casa após a jornada de trabalho, não tinha as refeições confeccionadas ou a roupa lavada e engomada, comportamento que propiciou discussões entre o casal, cada vez mais frequentes, conduzindo ao ponto de, ainda antes de o autor ter saído de casa, este e a ré terem deixado de dormir juntos.***

É evidente que, numa perspectiva de igualdade de direitos entre os cônjuges, constitucionalmente consagrada, não pode imputar-se à recorrente, tão somente por aqueles factos, a responsabilidade única pela degradação do relacionamento conjugal (já tivemos oportunidade de afirmar, em anterior decisão, que “o juízo de censura em que se traduz a culpa não pode basear-se em preconceitos divorcistas ou anti-divorcistas, feministas ou machistas ou em sentimento de compaixão ou de simpatia, de molde a evitar que a apreciação do comportamento dos cônjuges venha, no fundo, a resultar de um juízo pessoal do julgador”).

Não podemos é ignorar a consciência social, o padrão comum de valores geralmente aceite na comunidade: e, assim sendo, como bem se refere no acórdão recorrido, “na situação em análise não será de esquecer que seria exigível à apelante um maior contributo para o desempenho dessas tarefas, sendo certo que vem apurado que a mesma fazia a sua vida na residência do casal, assim se lhe impondo, dentro do falado padrão comum de valores, que tivesse um maior cuidado no desempenho de tais tarefas” (fls. 132). (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2004)



Violência(s)

Violência doméstica

- é, grosso modo, violência relacional, desenvolvida na intimidade, associada à coabitação, à proximidade, à interdependência e à vinculação marital. O que acontece, por vezes, neste tipo de crimes é que a interpretação da norma e da realidade é, eventualmente, sustentada por uma convicção, crenças, em suma, pelas suas representações sociais, motivando o risco de enviesamento subjetivo na interpretação e valoração da realidade (cf. Leite, 2019).

Violência de género

- surge num contexto especial, tendo (também, mas não sempre de forma exclusiva) uma motivação particular assente nas diferenças, estereótipos ou condicionamentos socioculturais de género, dependendo da assunção de papéis de género (e do contexto da desigualdade) e não do sexo biológico (Leite, 2019).



“enfim, e em resumo, neste contexto, em que ambos discutiam, e em que havia uma assumida questão de recusa da ofendida ter relações sexuais com o arguido, dizer-lhe o arguido que ela tinha amantes, é, à luz da natureza humana e dos «normais» comportamentos humanos, entendível, (...) Numa relação pontuada por frequentes discussões, ao longo de vários anos (cerca de nove anos), na qual a ofendida tinha assumidas (e declaradas na audiência de discussão e julgamento) dificuldades na intimidade sexual com o arguido (recusando-se, inúmeras vezes, a manter com o mesmo relacionamento sexual), dizer o arguido, à ofendida, que ela tinha amantes (ou fazer imputações desta mesma natureza sempre desta natureza e não de outro qualquer jaez), e sem mais de efetivamente maltratante, confere todo um outro significado à atuação do arguido” (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora.....2016)

┌

Discurso/linguagem nas sentenças

└

*"No doseamento concreto, haverá de ter em conta nomeadamente as circunstâncias de cariz agravante que se enunciaram, não esquecendo ainda assim as [poucas] atenuantes de que o arguido deve beneficiar, e assim, por um lado, que é analfabeto, e, também, que a vítima, sem que se saiba porquê - ignorância mais uma vez favorável ao arguido em sede de valoração da prova - «**após finais de Março de 2002, quando o arguido regressou de França depois de ter terminado um contrato de trabalho, (...) passou a não querer manter relações sexuais com ele**», circunstância, que, pelo menos, permitirá a afirmação de que nem só do lado do arguido terá havido violação dos deveres conjugais, e pode até ajudar a explicar as dúvidas surgidas naquele espírito pouco iluminado sobre a (in)fidelidade dela." (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça,Maio de 2004).*

┌

Discurso/linguagem nas sentenças

└

"Concretamente, a gravidade do ilícito indiciado é susceptível de gerar forte alarme social e perturbação da ordem e tranquilidade públicas. As condutas (reiteradas) do arguido ter-se-ão iniciado há cerca de 50 anos. A avaliação de risco efectuada pelo OPC conclui por risco elevado». (...)

Se o crime é grave em termos legais a ponderação dos factos restritos nos termos elencados retira-lhe muita dessa gravidade legal; depois há que ponderar a situação concreta do arguido (doente cancerígeno – próstata e pulmão - ingestão de bebidas alcoólicas e o relacionamento sexual do casal ou a ausência deste por parte da esposa – relevando aqui a diferente natureza do homem e da mulher em função da idade e da apetência para o acto (fls. 106)

(...) Acresce ainda que essas medidas devem ser exequíveis ou executáveis. Ao contrário do que ocorre com as vítimas de violência doméstica, a quem o Estado concede abrigo em casas para o efeito destinadas em situações de saída de casa, pelo ilícito em causa, o arguido não beneficia de nenhum apoio, o que pode por em causa uma medida de afastamento, quando não tem local para se afastar ou condições para o obter, sendo certo que nessas condições podem ser colocados em causa os direitos humanos fundamentais, que a todos são atribuídos. Nenhum dado nos é dado que permita concluir que o arguido pode ser afastado da sua habitação porque tem condições (pessoais, económicas, patrimoniais) para cumprir essa medida (Tribunal da Relação do Porto, processofevereiro de 2022)

┌

Discurso/linguagem nas sentenças

└

“O seu carácter forte e independente foi mesmo confirmado por várias testemunhas (...) e por isso cremos que dificilmente a assistente aceitaria tantos atos de abuso pelo arguido e durante tanto tempo sem os denunciar e tentar erradicar, se necessário dele se afastando (...) Após quatro anos de (pretensos) abusos, receios, agressões, privações da liberdade, ameaças, perpetrados continuamente pelo arguido, é crível que a dita assistente aceitasse construir uma casa com recurso a crédito bancário? (...) Ainda mais uma casa isolada (como o arguido e assistente referiram), em que seria mais difícil a assistente obter auxílio? E após cinco anos desses actos de contínua violência doméstica, é crível que a assistente aceitasse engravidar? (...) Confrontada com o facto de ser uma mulher autónoma e com salário proveniente do seu trabalho, não dependente do arguido, e mesmo assim ter-se —alegadamente— submetido a tantos episódios de violência doméstica durante seis anos, a assistente afirmou que tinha esperança que o arguido se mudasse (...) Confrontada com a ausência de qualquer queixa ou denúncia por violência doméstica praticada pelo arguido antes de ter saído de casa, declarou que tinha receio dele, e sentia vergonha” (Acórdão do Tribunal Judicial de Viseu, de2017).

┌

Discurso/linguagem nas sentenças

└

“A expressão «Estás cada vez melhor! Comia-te toda! És toda boa! Pagavas o que me deves!», dirigida pelo arguido à assistente, constituindo linguagem grosseira, boçal e ordinária, susceptível de ferir a sensibilidade subjectiva da visada, não atinge, no seu todo, o patamar mínimo de dignidade ético-penal apto a fazer intervir o tipo de crime previsto no artigo 181.º do CP.” (Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo, setembro de 2016).

┌

Discurso/linguagem nas sentenças

└

*“O arguido limitou-se a intimidar a ofendida, dizendo-lhe que se resistisse “seria pior”, para além de, fazendo uso moderado da força física, ir vencendo **as pequenas resistências que ela**, não obstante a ameaça, foi opondo. (...) Deve ainda dizer-se que o facto de a ofendida, antes de abandonar o lugar onde ficou livre do arguido, **ter anotado a matrícula do automóvel daquele, pela presença de espírito que revela, é pouco compatível com um grande abalo psicológico.** (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto.....de 2007.....)*

┌

Discurso/linguagem nas sentenças

└

“(...) atenua as necessidades de prevenção dado que terá sido perante uma situação desrespeitosa da ofendida para com o arguido que o mesmo praticou os factos.

(...) sendo certo que as agressões praticadas pelo arguido deveram-se ao facto de o arguido ter conhecimento que a ofendida havia tido relações sexuais com outros homens, o que torna a sua culpa mais leve” (Decisão n.º 395 cit. in Gomes et al., 2016: 231-232)



Outros estereótipos: prostituição de brasileiras

Nas decisões judiciais cruzam-se, também, outros preconceitos que se aliam ao estereótipo de género. A título de exemplo, recentemente, duas senhoras que se declararam “acompanhantes de luxo” que viajaram a trabalho para Portugal num avião com droga, foram condenadas a pena de prisão por ser “facto público e notório haver brasileiras em Portugal que se dedicam à prostituição”.

*“pretender fazer crer a necessidade reforçada de advirem acompanhantes brasileiras do Brasil para Portugal para prestar serviços de prostituição em pleno período de pandemia, sendo **facto público e notório da considerável dimensão da comunidade brasileira residente e, nesta, dos seus elementos que levam a efeito aquela atividade**”* (Tribunal Lisboa)



Outros estereótipos: comunidade cigana / pobres

*“Os arguidos, portanto, mostram ter personalidade já orientada para a prática de crimes, o que se em parte pode ser **explicado pela sua origem e condição cultural, social e económica muito desfavorecida**, é intolerável na medida em que os arguidos não só desprezam formas de apoio que a sociedade hoje proporciona a quem as procura como desafiam os valores e instituições.”* (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo

Outros estereótipos: relações pessoais e políticas (o mesmo partido)

Ora, se é verdade que as relações pessoais ou políticas, *de per se*, são legítimas, as mesmas não podem deixar de relevar, do ponto de vista da prova indiciária que abaixo pormenorizadamente se explanará, para o preenchimento do tipo que nos ocupa.

Uma última palavra se impõe para esclarecer que do complexo fático assente não consta o *curriculum* completo de cada um dos arguidos. Nem tem, a nosso ver, de constar. O que releva apurar é se nos respectivos *curricula* existem pontos em comum, se se verifica um momento de coexistência em determinadas funções/lugares, por força de nomeações ou que ocorreram no âmbito funcional das suas carreiras profissionais, dos quais se extrai a dinâmica dos conhecimentos, da convivência, das relações político-ideológicas e ou pessoais. Não interessa ao Tribunal de Lisboa, 2014

Outros estereótipos: validade da ciência e das perícias médico-legais

¹⁰ Cfr. ainda a Circular nº 1113/99 da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra.

¹¹ Este tipo de prova, cujo valor é, em princípio, fixado antecipadamente pela lei, é uma das exceções ao princípio geral consagrado no Código de Processo Penal de que a prova é livremente apreciada (segundo as regras da experiência e a livre convicção do magistrado) – artº(s) 127º deste diploma. O mesmo regime deve ser aplicado às conclusões retiradas da autópsia médico-legal, sendo certo que, no caso concreto, para além dessa reforçada força probatória que deriva da lei, não temos qualquer razão para duvidar da isenção, do rigor e da credibilidade de quem produziu os relatórios periciais em causa (da autópsia e da consulta técnico-científica), o INML, por se tratar, como é público e notório, de uma Instituição que pauta a sua acção por elevados padrões de qualidade e de exigência, gozando de (justa) reputação nacional e internacional. A autópsia médico-legal foi realizada no Serviço de Tanatologia Forense da Delegação de Coimbra do INML, por médica especialista e consultora em Medicina Legal, que se socorreu ainda de exames laboratoriais complementares, e a consulta técnico-científica foi relatada por Professor de Clínica Médica, tendo sido votada por unanimidade.

Conclusão:

Aas decisões judiciais ao reproduzirem e normalizarem, no seu discurso, estereótipos (género; grupos sociais ou outros) vulnerabilizam as decisões (fundamentação e a decisão concreta) e deslegitimam a administração da justiça e os Tribunais enquanto Órgão de Soberania.

Logo, a produção de conhecimento sobre os juízes e procuradores e sobre a relação Direito, Tribunais e Sociedade, formação e reflexão permanente.....É PRECISO!

MUITO OBRIGADO !

Bibliografia:

- Amossy, Ruth; Pierrot, Anne Herschberg ([1997] 2007) *Stéréotypes et clichés*. Paris: Armand Colin
- Boyd, Christina L.; Epstein, Lee; and Martin, Andrew D. (2010) "Untangling the Causal Effects of Sex on Judging". *American Journal of Political Science* 54 (2), 389-411
- Bravo, Teresa (2007) "Género e justiça: que igualdade para o séc. XXI". *Campus Social*, 3-4, 237-247
- Cabral, Ana; Conceição, António (2017) "Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais". *Revista Maara*, 47, *Estudos Linguísticos*, 255-271.
- Casaleiro, Paula (2017) *Justiça procura Perícia(s): Os processos de regulação das responsabilidades parentais*. Tese de doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra
- Cragnoilino, Clara González (2020) *Fazer género no judiciário. Formas de administrar justiça em casos de "violência doméstica"*. Dissertação de Mestrado em Antropologia. ISCTE-IUL
- Dahrendorf, Ralf (1981)[1960] "Juizes alemães: uma contribuição para a sociologia do estrato superior" in *Sociedade e liberdade*. Editora: Brasília: UNB
- Duarte, Madalena (2013) *Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*. Tese de Doutoramento em Sociologia, na área científica do Estado, do Direito e da Administração. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra
- Gomes, Conceição; Fernando, Paula; Ribeiro, Tiago; Oliveira, Ana; Duarte, Madalena (2016) *Violência Doméstica: Estudo avaliativo das decisões judiciais*. Lisboa: CIG
- Leal, Eva (2021) *Violência Doméstica – Uma análise do discurso de juizes/as desembargadores/as nos acordãos do Tribunal da Relação de Lisboa*. Dissertação de Mestrado em Sociologia. ISCTE-IUL
- Leite, Inês Ferreira (2019) "Violência doméstica e violência interpessoal: contributos sob a perspetiva do Direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção", *Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 10, 31-68
- Lynch, M. (1993). *Scientific practice and ordinary action. Ethnomethodology and social studies of science*. Cambridge: Cambridge University Press
- Machado, Helena (1999) "«Vaca que anda no monte não tem boi certo»: uma análise da prática judicial de normalização do comportamento sexual e procriativo da mulher". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 55, 167-184
- Machado, Helena (2007). *Moralizar para identificar. Cenários da investigação judicial de paternidade*. Lisboa: Edições Afrontamento
- Marques, Nara (2018) *O IMPACTO DA (DES)IGUALDADE DE GÉNERO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-PENAL*. Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, especialidade em Direito Penal. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
- Miller, Andrea L. (2018) "Expertise Fails to Attenuate Gendered Biases in Judicial Decision-Making". *Social Psychological and Personality Science*, 10(2), 227-234.
- Pedroso, João (coord.); Casaleiro, Paula; Branco, Patrícia; Pozzi, Cláudia (2012) *O género do direito e da justiça de família - As desigualdades e violência de género na transformação da lei de família e nas decisões dos Tribunais de Família e Menores*. CES/FCT Referência FCOMP-01-0124-FEDER-008478
- Pedroso, João; Casaleiro, Paula; Branco, Patrícia (2014). "A (des)igualdade de género nos tribunais de família e menores: um estudo de sentenças de regulação das responsabilidades parentais em Portugal", *Estudos de Sociologia*, 19 (36), 81-100

6. Estereótipos e preconceitos sociais de género nas sentenças judiciais: exemplos da premissa maior não articulada

Direito e género: uma relação complexa

Pinto, Alexandra Guedes; Warrot, Catarina Vaz; Cardoso, Henrique Lopes; Duarte, Isabel Margarida; Sousa-Silva, Rui (2021) "Deteção de linguagem tendenciosa em decisões judiciais". *Revista da Associação Portuguesa de Linguística*, 8-10, 203-217

Quintas, Jorge; Sousa, Pedro; Girão, Carolina (2021) *As Respostas Judiciais na Criminalidade de Género*. Coimbra: Almedina

Santos, B. S.; et al (Ed.). *Cometi um crime? Representações sobre a (i)legalidade do aborto*. Porto: Afrontamento, 2010

Schafraan, Lynn H. (1985) "Eve, Mary, Superwoman - How Stereotypes About Women Influence Judges". *Judges Journal*, 24, nº1, 12-17

Sottomayor, Maria Clara (2011) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. Coimbra: Almedina.

Sousa, Janaina da Silva de (2021) "(IN) EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPOS DE GÉNERO NA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA". *Revista de Género, Sexualidade e Direito*, 7 (1), 130-150

Stangor, Charles (2015) "The Study of Stereotyping, Prejudice, and Discrimination within Social Psychology: A Quick History of Theory and Practice", in Nelson, T.D. (ed.), *Handbook of Prejudice, Stereotyping, and Discrimination*. New York: Psychology Press, 3-28.

Tata, Cyrus (2020) *Sentencing: A Social Process Re-thinking Research and Policy*. Switzerland: Springer

Tavares, Nélson (2019) *JUSTIÇA MACHISTA? UMA ANÁLISE SOBRE O ESTEREÓTIPO DE GÉNERO NO SEIO DAS DECISÕES JUDICIAIS*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Tocqueville, Alexis de (1835) *Da democracia na América*.

Toharia, José Juan (1975), *El juez español – Un análisis sociológico*. Madrid: Editorial Tecnos.

Toharia, José Juan (1989), "El juez español: quince años después", *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, 3, 345-364

Ventura, Isabel (2016) *Medusa no Palácio da Justiça: imagens sobre mulheres, sexualidade e violência a partir dos discursos e práticas judiciais*. Tese de Doutoramento em Sociologia. Universidade do Minho

Wikler, Norma (1980) "On the judicial agenda for the 80s: equal treatment for men and women in the courts". *JUDICATURE*, 64, 202

Wistrich, Andrew J.; Rachlinski, Jeffrey John (2017) "Implicit Bias in Judicial Decision Making How It Affects Judgment and What Judges Can Do About It". *Chapter 5: American Bar Association, Enhancing Justice (2017)*, *Cornell Legal Studies Research Paper No. 17-16*, 87-130

Wroblewski, Jerzy (1988) "Les Langues Juridiques: une typologie". *Droit et Société*, 8, 15-30.

<p>CES Alta Colégio de S. Jerónimo Apartado 3087 3000-995 Coimbra Portugal T +351 239 855 570 www.ces.uc.pt ces@ces.uc.pt</p>	<p>CES Sofia Colégio da Graça Rua da Sofia, 136-138 3000-389 Coimbra Portugal T +351 239 853 649 www.ces.uc.pt ces@ces.uc.pt</p>	<p>CES Lisboa Picoas Plaza Rua Viriato, 13 Lj 117/118 1050-227 Lisboa Portugal T +351 216 012 848 www.ces.uc.pt/ces-lisboa ceslx@ces.uc.pt</p>
---	--	--

Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/29zv6y2ztr/streaming.html?locale=pt>

Vídeo do debate



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/29zv6y3025/streaming.html?locale=pt>

Título:

**Julgar com perspetiva de género:
sociedade, cultura e tribunais**

Ano de Publicação: **2022**

ISBN: **978-989-9102-07-1**

Série: **Formação Contínua**

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt